



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIOECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Eduardo Silva Remor de Oliveira

**TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS NO BRASIL:  
ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO *BITCOIN***

Florianópolis

2022

Eduardo Silva Remor de Oliveira

**TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS NO BRASIL:  
ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO *BITCOIN***

Trabalho Conclusão do Curso de  
Graduação em Ciências Contábeis do  
Centro de Socioeconômico da  
Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Contabilidade  
Orientador: Prof. Sérgio Murilo Petri, Dr.

Florianópolis/SC

2022

## Ficha de identificação da obra

Oliveira, Eduardo Silva Remor de  
TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS NO BRASIL :  
ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO *BITCOIN*/ Eduardo Silva Remor deOliveira ;  
Orientador, Sérgio Murilo Petry, Dr., Coorientador, Roque Brinckmann, Dr, 2022.72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Ciências Contábeis,  
Florianópolis,2022.

Inclui referências.

1. Ciências Contábeis. 2. *Bitcoin*. 3. Tributação. 4. Ganho de capital. 5. Receita  
Financeira. I. , Sérgio Murilo Petry, Dr.. II. , Alex Ribeiro,Dr.. III. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Contábeis. IV. Título

Eduardo Silva Remor de Oliveira

**TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS NO BRASIL:  
ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO *BITCOIN***

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Contabilidade e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Contábeis

Florianópolis, 20 de julho de 2022.

---

Prof. Roque Brinckmann, Dr.  
Coordenador de TCC

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Sérgio Murilo Petri, Dr.  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof.(a) Viviane Theiss, Dr.(a)  
Avaliador(a)  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof.(a) Elizangela Lourdes de Castro, MSc.(a)  
Avaliador(a)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Este trabalho é dedicado à minha família, que sempre esteve comigo quando mais precisei.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e pela persistência em nunca desistir de mim, e a todos os amigos que me auxiliaram com sugestões e indicações para elaboração deste trabalho.

Agradeço também ao meu orientador pela paciência e parceria em ter me apoiado para elaboração e finalização deste trabalho.

## RESUMO

O trabalho analisou o tratamento tributário brasileiro conferido às transações comerciais envolvendo o criptoativo *Bitcoin*. Foram levantados alguns conceitos importantes do ambiente de criptomoedas, tais como *Blockchain*, criptomoedas, mineração, *halving*, evolução de preço de mercado. Igualmente, avaliou-se o quadro normativo nacional e internacional acerca do tema, concluindo-se que há necessidade ainda de aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre o tema. A classificação jurídico-contábil mais adequada para criptomoedas, para fins de incidência tributária, é a equiparação destes ativos como moedas estrangeiras. A compra de *Bitcoin* fica sujeita à incidência de IOF. A venda deste criptoativo com ganho de capital fica sujeita ao IRPF, no caso de pessoa física, e ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no caso de pessoa jurídica, não cabendo incidência de ICMS. O lucro na venda de *Bitcoin* é considerado Receita Financeira, nos Regimes do Lucro Presumido e Real. Haverá incidência de ISSQN na prestação de serviços. Não cabe a incidência de IPI nas atividades de mineração. Cabe incidência de ITCMD nas hipóteses de herança recebida por pessoa física envolvendo *Bitcoin*. Obrigatória a prestação de informações acessórias à Receita Federal em caso de operações superiores a R\$30.000,00/mês.

**Palavras-chave:** *Bitcoin*, Tributação, Ganho de Capital, Receita Financeira.

## ABSTRACT

The paper analyzed the Brazilian tax treatment given to commercial transactions involving the crypto asset *Bitcoin*. Some important concepts of the cryptocurrency environment were raised, such as *Blockchain*, cryptocurrencies, mining, halving, market price evolution. Likewise, the national and international regulatory framework on the subject was evaluated, concluding that there is still a need to improve Brazilian legislation on the subject. The most appropriate legal-accounting classification for cryptocurrencies, for tax purposes, is the equivalence of these assets as foreign currencies. The purchase of *Bitcoin* is taxed by IOF. The sale of this crypto asset with capital gain is taxed by IRPF, in the case of an individual, and by IRPJ, CSLL, PIS and COFINS, in the case of a legal entity, with no ICMS levy. The profit on the sale of *Bitcoin* is considered Financial Income, in the Presumed and Real Profit Regimes. There will be an incidence of ISSQN on the provision of services. IPI is not levied on mining activities. There is an incidence of ITCMD in the inheritance hypotheses involving *Bitcoin*. Mandatory provision of information to the Federal Revenue in case of operations exceeding R\$30,000.00/month.

**Keywords:** *Bitcoin*, Taxation, Capital Gain, Financial Income

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Composição das criptomoedas em valor de mercado – Maio de 2021 ....	24
Figura 2 – Evolução de recompensas por Bloco minerado.....	27
Figura 3 – Evolução Histórica do preço do <i>Bitcoin</i> .....	27

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASB - *Australian Accounting Standards Board* (órgão de fiscalização tributária australiano)

BACEN – Banco Central do Brasil

CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

DAA/IR - Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda

IFRIC - *International Financial Reporting Interpretations Committee* (Comitê Internacional de Interpretações de Relatório Financeiro)

IN – Instrução Normativa Receita Federal

IRS - *Internal Revenue Service* (órgão de fiscalização tributária norte-americano)

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
1.1	PROBLEMA de Pesquisa .....	16
1.2	OBJETIVOS .....	16
<b>1.2.1</b>	<b>Objetivo Geral</b> .....	<b>17</b>
<b>1.2.2</b>	<b>Objetivos Específicos</b> .....	<b>17</b>
1.3	JUSTIFICATIVAS .....	17
1.4	DELIMITAÇÃO DA PESQUISA .....	18
1.5	ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA .....	18
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>21</b>
3.1	Criptomoeda <i>Bitcoin</i> - conceitos e evolução histórica. ....	22
<b>3.1.1</b>	<b><i>Blockchain</i></b> .....	<b>22</b>
<b>3.1.2</b>	<b><i>Bitcoin</i></b> .....	<b>25</b>
3.1.2.1	<i>Formas de aquisição de Bitcoins</i> .....	27
3.1.2.2	<i>Mineração e Halving</i> .....	28
3.1.2.3	<i>Evolução histórica do preço do BITCOIN</i> .....	30
3.2	Natureza Jurídico-contábil do <i>Bitcoin</i> .....	31
<b>3.2.1</b>	<b>Panorama da regulamentação</b> .....	<b>31</b>
3.2.1.1	<i>Normativas brasileiras sobre o tema</i> .....	34
<b>3.2.2</b>	<b>Classificação contábil do <i>Bitcoin</i></b> .....	<b>36</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Classificação jurídica do <i>Bitcoin</i></b> .....	<b>38</b>
3.3	Tributação sobre operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas e jurídicas .....	40
<b>3.3.1</b>	<b>Aquisição e posse de moedas virtuais</b> .....	<b>41</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Mineração de <i>Bitcoin</i></b> .....	<b>42</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Venda de <i>Bitcoin</i></b> .....	<b>44</b>

3.3.3.1	<i>Venda de Bitcoin realizada por Pessoa Física</i> .....	44
3.3.3.2	<i>Venda de Bitcoin realizada por Pessoa Jurídica</i> .....	46
<b>3.3.3.2.1</b>	<b>Tributação pelo SIMPLES NACIONAL</b> .....	<b>46</b>
<b>3.3.3.2.2</b>	<b>Tributação pelo Lucro Presumido</b> .....	<b>47</b>
<b>3.3.3.2.3</b>	<b>Tributação pelo Lucro Real</b> .....	<b>49</b>
3.3.3.3	<i>Incidência de ICMS sobre a venda de Bitcoin</i> .....	50
<b>3.3.4</b>	<b>Operações realizadas exclusivamente por pessoas físicas</b> .....	<b>51</b>
3.3.4.1	<i>ITCMD sobre Bitcoin transmitido por herança – Santa Catarina</i> .....	51
<b>3.3.5</b>	<b>Operações exclusivas de pessoa jurídica</b> .....	<b>52</b>
3.3.5.1	<i>Faturamento recebido em Bitcoin – venda de mercadorias</i> .....	52
3.3.5.2	<i>Faturamento recebido em Bitcoin – prestação de serviços</i> .....	54
<b>3.3.6</b>	<b>Obrigações acessórias</b> .....	<b>54</b>
<b>4</b>	<b>APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b> .....	<b>56</b>
4.1	<i>Apresentação dos Dados</i> .....	56
4.1.1	<b>Simulação da Pessoa Física</b> .....	<b>58</b>
4.1.2	<b>Simulação da Pessoa Jurídica</b> .....	<b>58</b>
4.1.2.1	<i>Compra e venda de Bitcoin</i> .....	58
4.1.2.2	<i>Faturamento com recebimento em Bitcoin – Comércio de mercadorias</i> ..	61
4.2	<i>Análises dos Resultados</i> .....	63
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da 4ª Revolução Industrial representada pelo advento da internet (rede mundial de computadores) no sistema econômico internacional, a partir de 2009 teve início um projeto de intercâmbio monetário com o advento da tecnologia *Blockchain*, objetivando garantir segurança em operações mercantis de maneira eletrônica (LUCENA, 2018).

Além de garantir resiliência à rede contra ciberataques (CASTELLIM, 2018), esta tecnologia assegurou maior conectividade e descentralização na comercialização de mercadorias e serviços, com o uso da criptografia nos instrumentos utilizados. Concebido inicialmente por Satoshi Nakamoto, a tecnologia *Blockchain* resgatou o conceito original de descentralização da rede mundial de computadores concebido por seus criadores, substituindo-se a concentração do fluxo de informações em determinados *clusters* como Google, Amazon, Facebook, Microsoft, Apple, Oracle, Yahoo, dentre outros, para uma transmissão de dados de forma descentralizada.

Desta maneira, a resiliência da rede contra ciberataques tornou-se maior, com a conseqüente retirada de controle dos grandes *clusters* sobre o fluxo de dados e informações dos usuários, conferindo assim maior democracia e igualdade na internet. Consequência disto é maior segurança também no armazenamento e tratamento destas informações (LUCENA, 2018).

Segundo Kenski (2021), é neste ambiente de tecnologia que foram criados títulos financeiros popularmente denominados criptomoedas que, de início, foram concebidos como protocolos (códigos *hash* criptografados) representando ativos monetários eletrônicos a serem utilizados em trocas comerciais (semelhantes às operações com cartão de crédito), porém sem a necessidade de uma instituição financeira ou órgão estatal centralizador. As operações ocorrem diretamente entre os usuários envolvidos, sem intermediários institucionais (operações *peer-to-peer*) (NAKAMOTO, 2009).

Contudo, houve um incremento na demanda/procura por estes títulos, o que levou a geração de um mercado secundário de compra e venda (semelhante ao mercado de balcão), com o conseqüente incremento no valor nominal destes ativos (MARQUES, 2021). Neste ambiente surge um mercado eletrônico secundário de

criptoativos, com ganhos de capital e utilização destes títulos valorizados para compra e venda de mercadorias e serviços.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Com o advento da tecnologia *Blockchain* e a criação do mercado de criptoativos, principalmente de *Bitcoin*, houve também aumento pela procura destes produtos, gerando a valorização dos títulos, decorrente da lei de oferta e demanda.

Tal ambiente tecnológico possibilitou que os interessados nas moedas virtuais, dentre elas o *Bitcoin*, optassem simplesmente por adquirir estes ativos por meios de corretores especializados, ao invés de investirem em tecnologia computacional, com o consumo enérgico exigido (MARQUES, 2021). Isto, tendo em vista que uma das formas de aquisição destes títulos é através de atividades de mineração, com uso de computadores para solução de fórmulas matemáticas, o que demanda grandes investimentos e elevado consumo de energia elétrica.

Assim, no ano de 2021, o mercado secundário de criptoativos já movimentou o equivalente a R\$1,5 trilhão de dólares ou R\$5,4 trilhões de reais (SANTANA, 2021; COLOMBO *et* DONATELLI NETO; COLOMBO, 2021), superando o PIB somado de todas as empresas brasileiras listadas na bolsa de valores B3 em termos de movimentação financeira.

É neste ambiente econômico que surge a preocupação quanto à tributação incidente sobre as operações envolvendo estes ativos, principalmente considerando-se o arcabouço legislativo tributário brasileiro, objeto do presente trabalho.

Assim pergunta-se: **qual o tratamento tributário no Brasil sobre o ganho de capital/receita percebido por pessoas físicas e/ou jurídicas em operações envolvendo a compra e venda ou faturamento do criptoativo *Bitcoin*?**

### 1.2 OBJETIVOS

Nas seções abaixo estão descritos o objetivo geral e os objetivos específicos a serem desenvolvidos no presente estudo.

### 1.2.1 Objetivo Geral

Verificar o tratamento tributário no Brasil sobre o ganho de capital/receita percebido por pessoas físicas e/ou jurídicas em operações envolvendo a compra e venda ou faturamento com um dos principais criptoativos existente (*Bitcoin*).

### 1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Estudar a melhor classificação jurídico-contábil de criptomoedas para fins de incidência tributária.
- b) Apresentar as formas tributação incidentes no Brasil em operações de compra e venda de criptoativos com ganho de capital bem como faturamento com recebimento destas moedas virtuais, realizadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

## 1.3 JUSTIFICATIVAS

Inicialmente tem-se como justificativa para o presente estudo os fundamentos de criação do *Bitcoin*, conforme especificado no *paper* publicado por Satoshi Nakamoto, em 2009 (NAKAMOTO, 2009), tido como um meio de pagamento descentralizado em nenhuma instituição financeira e garantido pelos próprios usuários da rede.

Além disto, destaca-se a relevância econômica do mercado, que atualmente representa o 4º maior PIB mundial em termos de movimentação econômica, estando disseminado em praticamente todos os países da comunidade internacional (SANTANA, 2021; COLOMBO *et* DONATELLI, 2021).

Em razão disto, torna-se importante analisar-se o impacto destes criptoativos na contabilidade das entidades, com a necessidade de padronização das normas contábeis, diante da atual carência de regulação tributária sobre a criptoeconomia, tanto em nível internacional quanto brasileiro

Por fim, o presente trabalho se justifica pela difusão do conhecimento sobre o assunto, pretendendo-se contribuir para um melhor entendimento acerca do mercado e o tratamento tributário a ser dado aos criptoativos e, mais especificamente, ao *Bitcoin*.

#### 1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa delimita-se à análise da contabilização quanto aos ganhos/receita ou faturamento do criptoativo para pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil, em relação ao *Bitcoin*, com observância da legislação brasileira aplicável. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 de 2019, que instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos; ao Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, que limita os investimentos em criptoativos de forma indireta por fundos de investimentos brasileiros; ao Comunicado Bacen nº 31.379/2017, que alerta sobre aplicações envolvendo criptomoedas, e às demais orientações publicadas pela Receita Federal do Brasil sobre o tema.

#### 1.5 ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA

Com o objetivo de organizar o trabalho e assim ter um melhor entendimento do estudo, esta pesquisa será distribuída em 5 capítulos.

O primeiro capítulo trata da Introdução ao estudo, com apresentação do Problema de Pesquisa, os Objetivos, as Justificativas, a Delimitação da Pesquisa e sua Organização.

No segundo capítulo é abordada a Metodologia utilizada no trabalho, definindo-se o tipo de método de pesquisa utilizado, os critérios de coleta de dados, as fontes de pesquisa utilizadas e o horizonte temporal abrangido.

No terceiro capítulo passa-se ao desenvolvimento, com apresentação dos dados da pesquisa realizada, incluindo-se as normativas legais aplicáveis ao mercado de criptoativos, conceitos referentes à temática de criptomoedas, tais como Blockchain, *Bitcoin*, Mineração e *halving*, bem como o posicionamento das

autoridades brasileiras sobre a classificação jurídico-contábil de moedas virtuais para fins de incidência tributária. Além disto, serão apresentadas as hipóteses de tributação incidente sobre operações com criptoativos, realizadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, nos Regimes Tributários do SIMPLES NACIONAL, Lucro Presumido e Lucro Real.

No quarto capítulo serão analisados os resultados da pesquisa, com apresentação de simulações em situações hipotéticas de tributação, tanto em operações envolvendo pessoas físicas quanto jurídicas

E finalmente o quinto capítulo serão apresentadas as considerações finais à pesquisa realizada, com recomendações para estudos futuros.

## 2 METODOLOGIA

O presente estudo utilizou a metodologia de pesquisa qualitativa-teórica com levantamento bibliográfico, definidas por Minayo (2002, *in* ALMEIDA, 2014), como uma abordagem de pesquisa que estuda aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, aliado à preocupação com o aprofundamento do conceito a ser trabalhado. Segundo Lakatos (2010), a pesquisa qualitativa-teórica trata de aprofundar os aspectos do comportamento humano através de pesquisa bibliográfica, fornecendo análises mais detalhadas sobre investigações, atitudes e tendências. Tal metodologia valeu-se da pesquisa em estudo documental (MARCONI, 2003).

Utilizou-se referências bibliográficas em fontes disponíveis na internet, estudos do *Paper* da criptomoeda *Bitcoin*, artigos científicos apresentados em Congressos de Controladoria; estudos disponibilizados em plataformas eletrônicas como Spell e Scielo bem como outras fontes de trabalhos acadêmicos; artigos e publicações produzidos por especialistas e desenvolvedores de tecnologias do mercado de criptoativos; páginas eletrônicas especializadas em tecnologia *Blockchain* e *Bitcoin*, além de pesquisa em Soluções de Consulta e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, legislação tributária brasileira e estudos de incidência tributária.

O critério de pesquisa utilizou-se de bases acadêmicas e especializadas disponíveis na rede mundial de computadores, utilizando-se de palavras-chaves como *Bitcoin*, criptomoedas, criptoativos, tributação e contabilização.

Para a pesquisa desenvolvida foram abordados conceitos básicos de temas relacionados à temática de criptoativos, tais como *Blockchain*, mineração de algoritmos matemáticos, *Halving*, tributação sobre ganhos de capital, moedas virtuais/eletrônicas como meios de intercâmbio comercial, Tecnologia *Bitcoin*, Regimes Tributários Brasileiros dentre outros temas correlatos.

Além disto, foi realizado o levantamento histórico acerca da evolução do mercado de criptomoedas no Brasil e no Mundo, em um horizonte temporal de 10 (dez) anos, retroativamente a partir do ano de 2021. Adicionalmente, foi efetuado o estudo sobre as possíveis formas de tributação envolvendo operações de compra e venda e faturamento com estes ativos, realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Após o levantamento bibliográfico e legislativo, foram apresentadas simulações de tributação sobre operações hipotéticas de tributação sobre a compra e venda de *Bitcoin*, efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, nos Regimes do SIMPLES NACIONAL, Lucro Presumido e Lucro Real.

Referente ao Lucro Arbitrado, o mesmo não estará sendo considerado no presente estudo, pois se trata de regime tributário excepcional, imposto de ofício pela fiscalização e não de modo opcional pelo contribuinte, nos termos do art. 51, da Lei 8.981/95 (BRASIL, 1995).

Além disto, na parte do estudo que tratará do faturamento de pessoas jurídicas com recebimento em *Bitcoin* nos 3 (três) Regimes de Tributação mencionados acima, sendo utilizado como exemplo uma empresa comercializadora de mercadorias, localizada no Estado de Santa Catarina, com receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses de até R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), realizando operação de revenda interna de mercadoria. Não foi considerado no estudo particularidades relativas a custos de aquisição, créditos tributários, deduções, fretes ou regimes de substituição tributária.

### **3 REVISÃO DE LITERATURA**

Para o desenvolvimento da pesquisa o presente estudo estará dividido em 4(quatro) itens. O primeiro abordará conceitos inerentes ao tema criptomoedas, o segundo tratará das normativas legais aplicáveis bem como o posicionamento das autoridades mundiais e brasileiras sobre moedas virtuais; o terceiro abordará as hipóteses de tributação incidentes sobre operações com criptoativos e o quarto apresentará os resultados das simulações destas atividades.

Para tanto, serão utilizados como referência de estudos anteriores os seguintes autores, com objeto de análise, resultados esperados e metodologia de pesquisa a ser aplicada:

**Quadro 1: Estudos similares**

<b>Autor</b>	<b>Objeto de análise</b>	<b>Resultado esperado</b>	<b>Metodologia</b>
Lucena (2018).	Operacionalização do mercado de criptomoedas e sua tributação	Estudar como funcionam as operações envolvendo criptomoedas	Pesquisa documental em estudo bibliográfico
Silva, Sales (2018).	Reconhecimento, Mensuração e Contabilização da Moeda Digital <i>Bitcoin</i>	Definição da classificação contábil aplicável a criptomoedas	Pesquisa documental em estudo bibliográfico
Castello (2019).	Tributação de Criptomoedas	Classificação jurídica de criptomoedas para fins de tributação	Pesquisa documental em estudo bibliográfico
Pelucio-Grecco, Santos Neto, Constâncio (2020).	Posição da regulamentação brasileira sobre Criptoativos e sua contabilização	Levantar o quadro atual acerca da legislação nacional aplicável à tributação de operações envolvendo Cripto Ativos	Pesquisa documental em estudo bibliográfico
Secretaria da Receita Federal do Brasil (2020).	Apresentação do entendimento da Receita Federal acerca da tributação incidente sobre operações com criptoativos	Determinação da forma e alíquotas aplicáveis em operações mercantis envolvendo transferência onerosa de criptoativos, com simulação de tributação incidente sobre situações hipotéticas	Pesquisa documental e legislativa em estudo bibliográfico
Brasil (2020).	Levantamento sobre normativas legais aplicáveis em operações com criptoativos		
Marques (2021).	Evolução do mercado de criptoativos	Demonstrar o crescimento e importância do mercado em nível mundial e brasileiro	Abordagem histórico-estatística

FONTE: Elaborado pelo autor (2022).

Com o estudo dos Autores indicados acima bem como de outras importantes referências para o tema criptoativo, espera-se responder ao problema de pesquisa, apresentando-se os resultados esperados, conforme adiante exposto.

### 3.1 Criptomoeda *Bitcoin* - conceitos e evolução histórica.

#### 3.1.1 **Blockchain**

Como primeiro conceito para se entender o ambiente de criptomoedas e, mais especificamente o *Bitcoin*, tem-se a definição de *Blockchain* considerado como um

balancete digital eletrônico compartilhado, que registra as operações de compra e venda destes ativos e organiza as transações por meio de tecnologia de blocos de informação (Balcilar et al., 2017, *in* PELUCIO, 2020).

Concebido inicialmente por Satoshi Nakamoto, que propôs um sistema de transações financeiras em rede, a tecnologia permitiria que pagamentos *on-line* “*peer-to-peer*” fossem enviados diretamente de uma parte a outra sem a necessidade de intermediação por uma instituição financeira centralizada (NAKAMOTO, 2009). As transferências de ativos entre interessados ocorreriam na rede mediante validação por outros usuários, que “avalizariam” as transações através do método de “prova-de-trabalho”, com a confirmação coletiva do registro histórico das operações de troca (NAKAMOTO, 2009).

Com isto, cada operação de compra e venda seria validada através de prova-de-trabalho pelos demais usuários da rede e cada nova transação estaria lastreada pela anterior, criptografada e inviolável, de modo a garantir segurança na rede. Esta inviolabilidade estaria representada pelos chamados “nós” da rede que, aliados ao histórico de transações anteriores e a validação pelos demais usuários conectados, formariam uma “corrente de informação” contábil-financeira (*chain*, na sigla em inglês) (NAKAMOTO, 2009).

Assim, cada ramo ou “corrente” seria composto de diversos nós que, somados aos anteriores, comporiam um Bloco de informações. Sob o ponto de vista contábil, cada bloco corresponderia ao “Razão Contábil”, onde cada operação de compra e venda estaria registrada e validada por todos os demais usuários da rede (PELUCIO, 2020).

Segundo Oliveira e Freitas (2020, *in* FALCÃO, 2021, p. 5)

[...] Redes *P2P* são grupos em que todos compartilham informações/dados e podem assumir diferentes funções. Toda informação lançada em um sistema que utiliza a tecnologia *Blockchain* é difundida entre todos os nodes (nós/mineradores) da rede de forma criptografada. Os blocos de dados formam uma cadeia (por isso, “*Blockchain*”). Cada modificação ou nova informação inserida é registrada em um bloco. Esse histórico de informação cria um ledger (livro-razão). Os blocos são formados por *hashes* (autenticações das operações), que funcionam como links com os blocos anteriores. A *hash* é formada com uma chave criptografada, o que confere ao sistema segurança quanto à informação registrada. [...]

Além disto, pelo fato de ser um registro histórico, a possibilidade de violação ocorre apenas com o último/mais recente dos nós/operação, sendo que os algoritmos anteriores já estão criptograficamente fechados, não sendo viável econômica e computacionalmente um hacker quebrar o código das operações anteriores sem que os demais envolvidos saibam e inviabilizem o ataque (NAKAMOTO, 2009).

Desta forma, a garantia de segurança na rede e de suas operações é conferida de forma descentralizada por todos os usuários, sendo praticamente impossível um ataque aos nós anteriores (histórico de operações já realizadas/validadas), o que lhe confere plena imunidade a fraudes e alterações não autorizadas (DWYER, 2015; PINZÓN; ROCHA, 2016, *in* CASTAÑEDA *et al.* 2019, p. 3).

Outra característica que oferece esta tecnologia é o anonimato do detentor dos nós (ou títulos). Nas transferências realizadas, o público tem acesso à quantidade de operações registradas na *Blockchain*, porém não consegue verificar quem são as partes envolvidas na transação (NAKAMOTO, 2019). Assim, eleva-se o nível de segurança também dos usuários, que não ficam expostos à divulgação de suas operações, conferindo-se sigilo financeiro às transações.

Mais uma vantagem conferida pela inviolabilidade/integridade das informações registradas na rede é a possibilidade de criação dos chamados “contratos inteligentes” (OLIVEIRA; FREITAS, 2020), mediante a confirmação em rede das operações efetuadas. Desta forma, uma parte contratante apresentaria sua proposta na *Blockchain* e, havendo um terceiro interessado, o negócio firmado seria validado pelos demais usuários, de modo a garantir idoneidade à operação. Em caso de descumprimento do contrato, os valores envolvidos somente seriam liberados/devolvidos em caso de concordância e confirmação pela mesma rede.

Outros usos ainda podem ser destacados desta tecnologia tais como controle de emissão de passaportes, documentos oficiais, carteiras de motoristas, sistemas de reconhecimento facial, registros médicos, serviços cartoriais, controle logístico, automatização de veículos (VERSIGNASSI, 2017, *in* LUCENA, 2018, p. 4). Inclusive a utilização da tecnologia para fins de auditoria contábil já é reconhecida, pois garantiria a integridade dos registros de operações financeiras, diminuindo a

possibilidade de erros, tendo potencial inovador como ferramenta de trabalho para a profissão contábil (LUCENA, 2018,).

Tais atributos tornam a tecnologia *Blockchain* altamente confiável, segura e independente de qualquer controle centralizado, utilizando-se unicamente de criptografia avançada para controlar as transações, gerenciar a oferta e prevenir ações danosas (Balcilar *et al.*, 2017, *in* PELUCIO, 2020), o que também permite a diminuição de custos e a popularização de seu uso (NAKAMOTO, 2009).

### **3.1.2 Bitcoin**

É neste ambiente tecnológico que surgem os primeiros ativos a serem utilizados pelos usuários da rede, mais especificamente o *Bitcoin*. Tido como um meio de pagamento *on-line*, baseado em fonte de código aberta ao público, o *Bitcoin* foi o precursor das criptomoedas, sendo sua criação atribuída ao próprio Satoshi Nakamoto, em 2009 (PELUCIO, 2020).

A partir da segurança eletrônica gerada pela descentralização tecnológica desta moeda virtual passou-se também a desenvolver mecanismos financeiros que garantissem a realização de trocas comerciais sem a necessidade de instituições financeiras (MARQUES, 2021).

Criado como uma resposta à crise financeira de 2008, que prejudicou financeiramente milhares de pessoas pela ausência de controle de ativos financeiros globais, o *Bitcoin* foi concebido como uma reação ao sistema financeiro tradicional, incapaz de garantir estabilidade financeira suficiente para preservar o valor nominal das moedas nacionais (LUCENA, 2018).

Como o *Bitcoin* está inserido na tecnologia *Blockchain*, os recursos adicionados à rede passaram a também serem considerados ativos financeiros, diante do incremento da demanda por estes produtos (MARQUES, 2021). Consequência deste aumento de procura foi o surgimento de um mercado secundário de compra e venda destas moedas virtuais, fazendo com que seu valor nominal também sofresse acréscimo (DONATELLI; COLOMBO, 2021).

Some-se a isto a definição original de que o número total de *Bitcoins* gerados e disponíveis a interessados em sua aquisição é limitado a 21 (vinte e um) milhões, o que cria a escassez necessária à estabilidade financeira da moeda (LUCENA, 2018). Além disto, cada *Bitcoin* pode ser dividido em até cem milhões de partes, o que permite a sua aquisição por frações, de acordo com a sua cotação pela moeda local, na data da efetiva transação (LUCENA, 2018).

Desta forma, as criptomoedas, principalmente o *Bitcoin*, tornaram-se uma alternativa de investimento para diversificação de portfólio, diante da queda na taxa de juros globais, tendo baixa correlação com outras classes de ativos tradicionais (DONATELLI e COLOMBO, 2021). Enquanto outros investimentos tiveram queda de rendimentos em momentos de crise (financeira de 2008, COVID-19 em 2020), a inclusão de criptomoedas como o *Bitcoin* no portfólio de investidores melhorou a performance na maior parte das carteiras (DONATELLI, 2021).

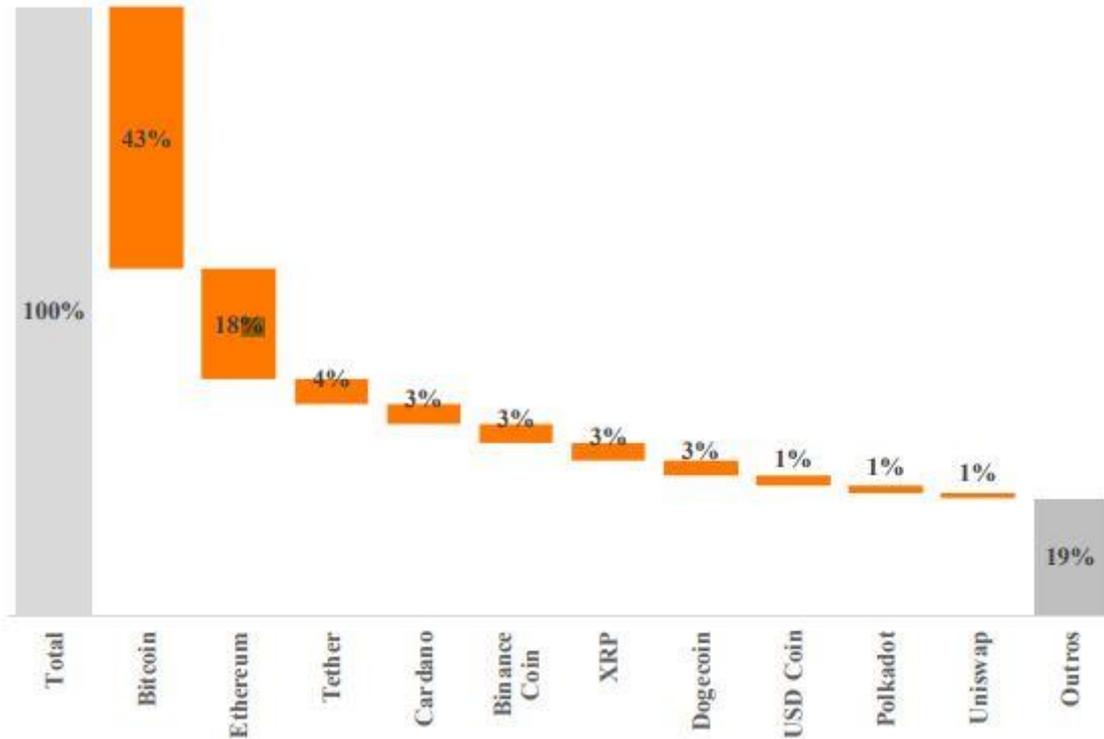
Tal ambiente mercadológico possibilitou que os interessados em moedas virtuais, ao invés de investirem em tecnologia computacional, com o consumo energético decorrente, optassem simplesmente por adquirir estes ativos através de corretoras especializadas (MARQUES, 2021).

A demanda pelos produtos é tão relevante que o mercado mundial de criptomoedas movimentou, somente em 2021, aproximadamente USD 1,5 trilhão (um trilhão e quinhentos bilhões de dólares americanos), o que supera o total capitalizado por todas as 349 (trezentos e quarenta e nove) empresas brasileiras listadas na bolsa de valores brasileira B3 (DONATELLI, 2021).

Em 2020, somente no Brasil, foram registrados mais de 1 milhão de investidores em *Bitcoin*, frente a pouco mais de 613 mil na B3 (MARÇAL, 2020).

Deste total, o *Bitcoin* possui uma posição de dominância, representando cerca de 43% de concentração no mercado global de criptoativos em 2021 (DONATELLI; COLOMBO, 2021), conforme demonstra a Figura 1, a seguir.

**Figura 1**  
**Composição das criptomoedas em valor de mercado – Maio de 2021**



**Fonte:** Donatelli e Colombo (2021, p. 87).).

O Fórum Econômico Mundial de 2021 lançou *White Paper* dividido em 8 (oito) partes e 3 (três) temas tratando tanto de moedas virtuais públicas quanto privadas, destacando a importância desta tecnologia para a sociedade (KALASHNIKOV, 2021), o que demonstra a relevância destes produtos para a nova era do mercado digital de ativos.

### 3.1.2.1 Formas de aquisição de Bitcoins

Verificada a importância econômica do *Bitcoin* bem como a sua relevância em termos de patrimônio acumulado, passa-se então ao estudo das formas de aquisição deste criptoativo pelos interessados em investir neste tipo de moeda virtual.

Segundo Lucena (2018), existem 4 (quatro) formas de aquisição de *Bitcoins*: a) compra do ativo (*peer-to-peer*) diretamente do seu detentor/proprietário, com a transferência de titularidade sendo registrada na *Blockchain* do *Bitcoin*; b) compra do

ativo em corretoras especializadas (*Exchanges*), onde o interessado deposita valores em moeda nacional local e opera a ordem de compra dos ativos disponíveis no portfólio destas empresas; c) venda de produtos ou prestação de serviços pagos com estas moedas digitais; d) mineração, através da solução de algoritmos complexos que geram recompensas com a entrega destes ativos.

A primeira forma já foi especificada no tópico anterior, sendo que as duas seguintes serão pormenorizadas ao longo do presente estudo. Desta forma, neste ponto passa-se ao estudo tão-somente da mineração de *Bitcoin* como forma de sua aquisição.

### 3.1.2.2 Mineração e Halving

A mineração de *Bitcoin* pode ser definida como o processo de solução de operações matemáticas complexas, através de computadores de usuários da rede, sendo que os resultados destas operações implicam em validação das negociações na *Blockchain* e na aquisição de novos *Bitcoins* pelos operadores (também denominados *mineradores*) (PELUCIO, 2020).

Segundo Nakamoto, 2009, a atividade de “mineração” serve como incentivo aos usuários para criação de novos nós (razões contábeis digitais) e, assim, colocar-se novas moedas em circulação, eis que não há autoridade central emissora destes ativos. Para ele,

A adição estável de uma quantidade constante de novas moedas é análoga a garimpeiros dispenderem recursos para colocar mais ouro em circulação. No nosso caso, tempo de CPU e eletricidade que estão sendo consumidos. O incentivo também pode ser financiado com taxas de transação. Se o valor de uma transação de saída é menor que o valor de entrada, a diferença é uma taxa de transação que é adicionada ao valor de incentivo do bloco que contém a transação. Uma vez que um número predeterminado de moedas já entraram em circulação, o incentivo pode migrar inteiramente para taxas de transação e ser completamente livre de inflação (NAKAMOTO, 2009, p. 4).

À medida que novos *Bitcoins* vão sendo produzidos, torna-se cada vez mais difícil produzir outros pois, pelo protocolo definido para a criptomoeda, os cálculos vão ficando cada vez mais complexos para preservar a escassez da moeda, evitando inflação (ULRICH, 2014, *in* LUCENA, 2018). Pelo mesmo protocolo, a cada 10 (dez) minutos, um bloco de mineração deve ser adicionado à rede e a recompensa em *Bitcoin* é concedida ao minerador (NAKAMOTO, 2009).

Como a complexidade das fórmulas matemáticas aumenta, a atividade de mineração passa a demandar mais infraestrutura, tempo e consumo de energia, reduzindo o retorno dos mineradores. Desta forma, para manter-se o incentivo ao processo de mineração e emissão de novos blocos, restou estabelecido como remuneração tanto o recebimento do ativo em si (limitado a quantidade de 21 milhões) quanto uma taxa de remuneração (NAKAMOTO, 2009, p. 4).

Aliado a isto, tem-se a regra também estabelecida pelo protocolo de que a cada 210.000 blocos minerados, a taxa de recompensa dada ao minerador cai pela metade – o denominado *HALVING* (em inglês, metade) (ROMANO, 2020).

Desta forma, considerando-se que um bloco é minerado a cada 10 minutos, a cada 4 (quatro) anos mais ou menos o *Halving* é aplicado e a recompensa concedida ao minerador é reduzida pela metade. Tal procedimento tem por objetivo manter a estabilidade da moeda e evitar-se a inflação, mantendo-se a escassez do produto.

Abaixo apresenta-se quadro de evolução das recompensas diárias concedidas aos mineradores desde o lançamento do *Bitcoin*.

Figura 2 – Quadro de evolução de recompensas por Bloco minerado

Recompensa do bloco	Data	Bloco	Recompensa diária
50 BTC	lançamento	0 (gênesis)	~7.200 BTC
25 BTC	28 nov 2012	210,000	~3.600BTC
12,5 BTC	9 jul 2016	420,000	~1.800BTC
6,25 BTC	18 mai 2020	630,000	~900 BTC
3,12 BTC	2024	740,000	~450 BTC
1,56 BTC	2028	850,000	~ 225 BTC

**FONTE:** ROMANO, 2020, p. 5.

Note-se pelo quadro que, a cada 4 (quatro) anos mais ou menos, o prêmio recebido na criptomoeda reduz pela metade, o que ajuda a manter a escassez da moeda e a estabilidade do seu valor. Assim, verifica-se que, pela concepção original, o preço do *Bitcoin* tenderia a estabilizar-se, ainda que fossem disponibilizados mais ativos em circulação, evitando-se, com isto, a pressão inflacionária (NAKAMOTO, 2009).

### 3.1.2.3 Evolução histórica do preço do BITCOIN

Analisadas a relevância do *Bitcoin* como ativo de investimento, as formas de sua aquisição e as estratégias e critérios estabelecidos para manter-se a estabilidade da moeda e evitar-se a inflação do ativo, passa-se então por último à verificação do seu valor histórico, a fim de identificar-se a evolução do mesmo em termos de valorização de mercado.

Para tanto, apresenta-se na figura abaixo gráfico de cotações do *Bitcoin* em reais brasileiros desde o início do controle da série histórica, onde se constata que o ativo passou do valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), no início de 2013, chegando a quase R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) no final de 2021, apresentando atualmente uma cotação de R\$109.134,29, em 15/06/2022.

Figura 3 – Evolução Histórica do preço do *Bitcoin*



**FONTE:** Coinmarketcap, 2022.

Logo, quem possuísse 1 (um) *Bitcoin* em 2013, pelo preço de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) e pretendesse realizar sua venda em final de 2021 teria um ganho de capital de R\$374.710,00 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e dez reais) ou 129.210,34% de lucro.

Mesmo que o *Bitcoin* de 2013 fosse vendido pelos valores atuais (R\$109.134,29 – cotação de 15/06/2022), ainda assim o lucro obtido seria de R\$108.844,29 (cento e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) ou 37.532,51% de ganho.

Tais fatos demonstram, sobremaneira, a relevância do tema em estudo e a importância do mercado desta criptomoeda, principalmente diante do arcabouço legislativo brasileiro e das incertezas quanto à tributação incidente sobre as operações de compra e venda destes ativos, conforme será visto adiante.

## 3.2 Natureza Jurídico-contábil do *Bitcoin*

### 3.2.1 Panorama da regulamentação

Por se tratar de um tema bastante recente e inovador, o estudo sobre criptomoedas possui pouca regulamentação no mercado nacional e internacional, inexistindo até o momento nenhum pronunciamento técnico específico por parte do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, do Comitê Internacional de Interpretações de Relatório Financeiro (*International Financial Reporting Interpretations Committee* – IFRIC - ou do Comitê de Interpretações das IFRS, orientando a forma de contabilização e tributação de operações envolvendo estes ativos financeiros (PELUCIO, 2020).

Apesar de já existirem algumas iniciativas de regulamentação por parte do Governo brasileiro, com a publicação da Instrução Normativa SRFB 1.889/19, que orienta a maneira de informação destes ativos em Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda – DAA/IR, bem como Projetos de Lei em trâmite perante o Senado Federal, tais como o PL 4.401/2021, de Relatoria do Senador Irajá (PSD-TO), a legislação nacional e os órgãos regulamentadores ainda não apresentaram uma

definição clara a respeito do tratamento jurídico-contábil a ser concedido a estas moedas virtuais (PELUCIO, 2020).

O Banco Central do Brasil - BACEN, através do Comunicado Bacen nº 31.379/2017 (BACEN, 2017) esclareceu que moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica, esta tida como a expressão de créditos financeiros em reais, armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico, ao passo que criptomoedas não são garantidas por qualquer autoridade monetária, não possuindo lastro em ativo real de qualquer espécie.

[...] A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos [...] (BACEN, 2017, p. 01).

Seguindo o mesmo entendimento emitido pelo BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, emitiu Ofício Circular CVM nº 01/2018, alertando os investidores acerca das incertezas e riscos associados à própria natureza das moedas virtuais, orientando os gestores de fundos de investimentos a aguardarem maiores definições por parte da autarquia (CVM, 2018).

No mesmo ano, a CVM também publicou Ofício Circular CVM nº 11/2018, alertando sobre a possibilidade de utilização de criptoativos para financiamento de atividades ilegais e lavagem de dinheiro, orientando os gestores e administradores a utilizarem-se de corretoras e *exchanges* que estejam submetidas à fiscalização pelos órgãos reguladores oficiais (CVM, 2018).

Em referido documento, a mesma autarquia orienta alguns cuidados com moedas virtuais fraudulentas, recomendando as seguintes verificações por parte dos administradores e gestores de fundos de investimentos:

- i. se o software base é livre e de código fonte aberto (free open source software) ou fechado;
- ii. se a tecnologia é pública, transparente, acessível e verificável por qualquer usuário;
- iii. se há arranjos que suscitem conflitos de interesse ou a concentração de poderes excessivos no emissor ou promotor do criptoativo, ou o uso de técnicas agressivas de venda;

- iv. a liquidez de negociação do criptoativo,
- v. a natureza da rede, dos protocolos de consenso e validação, e do software utilizados, ou
- vi. o perfil do time de desenvolvedores, bem como seu grau de envolvimento com o projeto (CVM, 2018, p. 01).

Por fim, finaliza o ofício destacando a dificuldade estrutural de precificação dos ativos a valor justo, recomendando como um parâmetro possível a divulgação permanente de índices de preço globalmente reconhecidos, elaborados por terceiros independentes (CVM, 2018).

Conclui-se, portanto, pelas manifestações oficiais das autoridades brasileiras que ainda há muitas incertezas em relação à definição jurídico-contábil destes ativos e, principalmente, qual o tratamento regulatório a ser conferido a estas moedas virtuais.

[...] Ainda, segundo Silva e Monteiro (2018), tem-se uma necessidade de melhor entendimento jurídico da tecnologia *Blockchain* e das moedas digitais no âmbito regulatório, uma vez que este marco não existe, o que é um problema potencial, já que não existe legislação própria para o assunto [...] (CASTAÑEDA et al., 2019, p. 6).

Contudo, este não é apenas um problema nacional, tendo outros países da comunidade internacional enfrentado o mesmo dilema (CASTAÑEDA et al., 2019). A grande preocupação é com a fiscalização e controle das criptomoedas no combate ao financiamento do tráfico, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

No Estados Unidos da América, por exemplo, foi criada uma organização regulatória própria para a atividade (denominada FinCEN), que opera individualmente em cada Estado-membro e regula as transações digitais (PIETERS; VIVANCO, 2017 in CASTAÑEDA et al., 2019). Além disto, o órgão tributário norte-americano (*Internal Revenue Service* – IRS) reconheceu as moedas virtuais como ativos de propriedade e obrigou as empresas a declararem as vendas feitas destes ativos assim como os lucros advindos da operação (CAMPOS, 2015 in CASTAÑEDA et al., 2019).

Outros países estão mais avançados na regulamentação e reconhecimento das criptomoedas como meios de pagamento legal, a exemplo da Alemanha e Holanda, que já consideram o *Bitcoin* como legítimo valor de transferência (LUCENA, 2018; SÁ, 2021).

O departamento do Tesouro do Reino Unido informou ter constituído grupo formado por representantes do Banco da Inglaterra e Autoridade de Conduta Financeira com objetivo de regular e apoiar tecnologias de moedas digitais, o que culminou na apresentação de 2 (dois) projetos de criação da Lei Geral de Serviços e Mercados Financeiros e Lei de Crimes Econômicos e Transparência Corporativa (COINTELEGRAPH, 2022). O primeiro deles trata do fortalecimento do setor de serviços financeiros com apoio à adoção segura de criptomoedas e o segundo cria mecanismos legais de combate à ataques cibernéticos através da captura e recuperação de criptoativos.

Verifica-se, portanto, que apesar de haver evolução da regulação do mercado em âmbito internacional, a realidade brasileira demonstra uma carência regulatória sobre as operações envolvendo criptoativos, mormente considerando-se o posicionamento oficial das autoridades nacionais.

### *3.2.1.1 Normativas brasileiras sobre o tema*

Apesar do grande vácuo regulatório brasileiro acerca do mercado de moedas virtuais, tem-se na publicação da Instrução Normativa n. 1.888/19 pela Secretaria da Receita Federal (RECEITA FEDERAL, 2019), disciplina para a prestação de informações relativas às operações envolvendo ativos digitais no Brasil.

Logo no art. 5º, I, deste instrumento normativo, encontra-se a definição de criptoativo.

Art. 5º [...]

I – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, **cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira**, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e (g.n.)

Verifica-se pelo próprio texto legal que a Receita Federal reconhece estes ativos como moeda própria, não constituindo moeda de curso legal, podendo ser expressa em padrão monetário local ou estrangeiro.

Reforça este entendimento a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 (RECEITA FEDERAL, 2021), que reconhece a incidência de Imposto de Renda sobre

o ganho de capital em operação envolvendo permuta de criptoativos, ainda que não haja sua conversão em real ou outra moeda fiduciária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. (Publicado(a) no DOU de 23/12/2021, seção 1, página 238).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000. (g.n.) (RECEITA FEDERAL, 2021)

Analisando-se o inteiro teor da Solução de Consulta é possível perceber o reconhecimento da criptomoeda como ativo monetário para fins de incidência de Imposto de Renda, mesmo no caso de aquisição por outro criptoativo, independentemente da sua conversão em valor fiduciário.

[...] 10. Da leitura dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1500, de 2014, depreende-se a largueza de alcance conceitual de contribuinte e de rendimento tributável do IRPF, bastante, para que se configure o contribuinte, que a pessoa física residente no Brasil seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza; e, para que o rendimento seja tributável, que haja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, assim como os proventos de qualquer natureza, que abrangem os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

11. Esclareça-se que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a título de Ganho de Capital, conforme disposto nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 47, inciso IV, e 132, inciso II, [...]

12. Os dispositivos legais acima transcritos determinam que a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital abrange todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis.

13. A não conversão do bem ou direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital oriundo da permuta [...] (g.n.) (RECEITA FEDERAL, 2021) (g.n.)

Confirmando o entendimento do órgão fazendário, no Perguntão do Imposto de Renda 2021<sup>1</sup> também consta a afirmação de criptoativos pode ser equiparados a ativos financeiros, conforme resposta à Pergunta 445:

PERGUNTÃO IRPF 2021  
 CRIPTOATIVOS E MOEDAS VIRTUAIS - COMO DECLARAR 445 — Como os criptoativos, tais como as moedas virtuais, devem ser declarados?  
 Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (*Bitcoin* – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. **Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros** sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos a seguir: [...] (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2021, Pergunta 445) (g.n.)

Logo, muito embora não de forma expressa, é possível perceber-se o entendimento do Fisco Federal brasileiro tendente a admitir os criptoativos como moedas estrangeiras, ao reconhecer a possibilidade de troca entre estes ativos financeiros, independentemente de sua conversão para o real.

### 3.2.2 Classificação contábil do *Bitcoin*

Conforme PELUCIO, 2020, pautado na estrutura conceitual das IFRS, o *Bitcoin* deve ser classificado como um ativo pois se trata de recurso controlado por seu detentor, derivado de eventos passados e do qual se espera obter resultados econômicos futuros.

Em março de 2019, o IFRIC discutiu a contabilização das criptomonedas como estoque para corretoras/*exchanges* e como ativo intangível para seus proprietários, posicionamento este seguido pelo *Australian Accounting Standards Board* (AASB, 2018 *in* PELUCIO, 2020, p. 277).

Porém tal entendimento não é seguido por alguns autores. Segundo SILVA *et al.*, 2018, as normas relativas à classificação como estoque ou ativo intangível não mostram aderência suficiente para tornar as informações contábeis fidedignas e relevantes para o *Bitcoin*, o que compromete as análises baseadas em índices econômico-financeiros. Segundo os autores, há necessidade de atualização das

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view> - acesso em 16/06/2022.

normativas contábeis a fim de adequarem-se às mudanças que ocorrem no mercado de criptoativos.

Contudo, a fim de alcançar-se a melhor classificação contábil para estas moedas virtuais, necessário antes identificar-se as características destes ativos e, especificamente ao presente estudo, do próprio *Bitcoin*.

Assim, Ram (2016, *in* PELUCIO, 2020, p. 277), propôs o estabelecimento de 17 características apresentadas para o *Bitcoin*, a saber:

- [...] C1 – todas as transações são registradas em um registro público digital para garantir sua autenticidade e não duplicação;
- C2 – é uma moeda descentralizada e não regulada;
- C3 – existe apenas digitalmente;
- C4 – facilmente transferido;
- C5 – tem diferentes preços em diferentes bolsas;
- C6 – constitui meio de pagamento para compra de bens e serviços;
- C7 – pode ser utilizado com propósitos especulativos;
- C8 – pode ser utilizado como meio de acumular valores;
- C9 – pode ser produzido (mineração);
- C10 – apresenta alta volatilidade de preços;
- C11 – sua oferta é limitada;
- C12 – não tem valor intrínseco;
- C13 – não se vincula com variáveis macroeconômicas (não é indexado);
- C14 – é negociável no curso ordinário do negócio;
- C15 – pode ser considerado um tipo de moeda ou direito contratual de receber um montante fixo ou determinável de moeda;
- C16 – pode ser visto como ativo utilizado na produção ou fornecimento de bens ou serviços; e
- C17 – é semelhante a um consumível, utilizado na facilitação de uma transação [...] (PELUCIO, 2020).

Tais características permitiriam classificar as criptomoedas dentro de 3 (três) categorias de ativos, sob o ponto de vista contábil do seu detentor (exceto no caso das *exchanges*): (i) moeda estrangeira; (ii) instrumento financeiro ou (iii) intangível (PELUCIO, 2020).

Segundo os autores, considerando-se a aderência de 76% (setenta e seis por cento) das características apontadas dentro da classificação como moeda estrangeira, sugerem o reconhecimento das moedas virtuais nesta categoria de ativo circulante, como Caixa, sendo capaz de representa-lo de modo mais fidedigno (*idem*, p. 279).

Assim, seguindo-se a norma IAS 21 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio, o *Bitcoin* deve ser reconhecido inicialmente pelo valor justo, com a aplicação da cotação da moeda funcional na data da transação, sendo classificado no ativo circulante como caixa. Ao final de cada período, a cotação da criptomoeda deve ser

convertida na moeda funcional e as variações decorrentes da taxa devem ser reconhecidas diretamente no resultado, assim como ocorre nas demais moedas estrangeiras (PELUCIO, 2020, p. 279).

No entanto, necessário destacar-se a ausência de consenso a respeito desta categorização. SILVA *et al.*, 2018, p. 4, diverge desta classificação ao afirmar que o

CPC 03, R2 – Demonstração de Fluxo de Caixa, define caixa como sendo “numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis”, entendendo como espécie a forma física da moeda, o que não ocorre no caso do *Bitcoin*.

Adicionalmente, aduzem os autores que, igualmente, as criptomoedas não poderiam ser classificadas como equivalentes de caixa, diante da definição estabelecida pelo mesmo CPC 03, R2, de que estes ativos não estão sujeitos a riscos significativos de mudança de valor:

[...] O principal ponto na definição dada pelo pronunciamento diz respeito ao risco de mudança de valor, propriedade que torna difícil a mensuração exata de valor de um ativo. Dessa forma, considerando a volatilidade inerente ao *Bitcoin* advinda da inexistência de uma autoridade central garantidora de seu valor, torna-se uma missão difícil defender a moeda digital como Equivalente de Caixa. Assim sendo, conclui-se que do ponto de vista conceitual, a atual norma contábil que define Caixa e Equivalentes de Caixa não se adapta completamente ao cenário proposto pelas moedas digitais, especificamente o *Bitcoin* [...] (SILVA, 2018, p. 6).

Por outro lado, conforme já afirmado por PELUCIO, 2020, não existe atualmente nenhum posicionamento oficial por parte do CPC, do IFRIC ou do Comitê de Interpretações das IFRS, orientando a forma de contabilização destes ativos, de modo que se mostra necessária uma adaptação conceitual, através da verificação de maior aderência das características do *Bitcoin* à classificação contábil disponível.

### **3.2.3 Classificação jurídica do *Bitcoin***

Diante da incerteza quanto à classificação contábil do *Bitcoin* e da ausência de pronunciamento oficial pelos órgãos técnicos responsáveis, necessário e pertinente analisar-se a definição jurídica das moedas virtuais, a fim de auxiliar no tratamento tributário a ser dado a estes ativos.

Inicia-se primeiramente pela posição da União Europeia a respeito do tema, tendo em vista que, historicamente, o Direito Brasileiro buscou seus fundamentos de legitimidade também no Direito Europeu. Segundo CASTELLO, 2019, p. 12, os Tribunais Europeus decidiram dar tratamento tributário igualitário sobre operações de

câmbio envolvendo divisas monetárias tradicionais (Euro, etc.) e transações envolvendo moedas virtuais.

[...] Assim, sob o aspecto tributário, a União Europeia decidiu dar tratamento uniforme entre operações de câmbio com divisas tradicionais e operações de câmbio com moedas virtuais. Não há o reconhecimento expresso de que criptomoedas são moedas, mas as consequências jurídico-tributárias de operar com *Bitcoin* ou com qualquer outra moeda estrangeira são as mesmas. (...) Ademais, o estudo da experiência europeia evidencia que incidência tributária e regulação financeira são fenômenos jurídicos distintos, e independentes um do outro. No exemplo europeu, há a aplicação das normas tributárias sobre as criptomoedas, mesmo que o mercado desses ativos não seja regulado. Havendo geração e circulação de riquezas, as normas pertinentes do direito tributário devem ser aplicadas, independentemente da regulação da atividade econômica [...] (CASTELLO, 2019, p.12).

Desta forma, pelo entendimento apresentado pela União Europeia, apesar não expressamente reconhecer a classificação contábil dos criptoativos como moeda estrangeira, a tributação incidente sobre as moedas virtuais deve ser a mesma incidente sobre as moedas tradicionais, com idêntico tratamento tributário aplicável para as operações de câmbio.

No entanto, para o caso brasileiro, tal posicionamento europeu ainda não modificou o entendimento exarado pelo BACEN, junto ao já mencionado Comunicado Bacen nº 31.379/2017, de modo que não é possível assemelhar-se moeda eletrônica à moeda virtual.

[...] É com base nesta afirmação que a RFB afasta o caráter monetário das criptomoedas, de modo que é relevante compreender o que é a moeda eletrônica. (...) A regulamentação desta lei vinculou a moeda eletrônica a transações de pagamento em moeda nacional (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013), motivo pelo qual diversos autores afirmam que a moeda eletrônica não se confunde com as moedas virtuais (BEDICKS *et al.*, 2015 *in* CASTELLO, 2019, p. 13).

Some-se a isto a existência do Projeto-Lei 2.303/15 (convertido no PL 4.401/2021, de Relatoria do Senador Irajá (PSD-TO), que estabelece a obrigatoriedade de supervisão das moedas virtuais pelo Banco Central, submetendo as operações envolvendo o *Bitcoin* à regulamentação do BACEN. Na prática, o PL apresentado torna as criptomoedas a espécie cujo gênero seria a moeda eletrônica e, assim, passíveis de regulamentação pelo Banco Central Brasileiro (CASTELLO, 2019).

Contudo, ainda não há definição quanto à votação final deste PL, de modo que o arcabouço legislativo nacional sobre o tema criptoativos ainda se encontra

bastante deficitário, dependendo unicamente de Instruções Normativas e Soluções de Consulta da emitidas pela Secretaria da Receita Federal.

Apesar disto, no entendimento de Castello (2019, p. 16), semelhante ao caso europeu, parece razoável conceder às moedas virtuais o mesmo tratamento jurídico-tributário atribuído às moedas estrangeiras, dando maior segurança jurídica às operações envolvendo *Bitcoin*, o que reforça esta classificação contábil para as criptomoedas, posicionamento este que também será considerado para o presente estudo.

### 3.3 Tributação sobre operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas e jurídicas

Definida a natureza jurídica e a classificação contábil das moeda-virtuais passa-se então ao objetivo do presente trabalho, a respeito das formas de tributação incidentes sobre operações envolvendo estes criptoativos.

Conforme Pelucio (2020, p. 280), citando Ly (2013), existem 2 (duas) formas principais de geração de renda com *Bitcoins* – a *primeira*, pela variação positiva do valor da moeda, gerando ganho de capital ao vendedor; a *segunda*, mediante o recebimento da moeda como pagamento por produtos vendidos ou serviços prestados. Acrescente-se a estas duas hipóteses ainda as atividades de mineração e a compra e venda dos ativos diretamente de terceiros ou mediante corretoras especializadas (*exchanges*) (LUCENA, 2018).

Ainda, para BAL, 2014 (*in* PELLUCIO, 2020), existem 3 (três) tipos principais de operações envolvendo moedas virtuais que são relevantes para fins de tributação: (i) a aquisição e posse do criptoativo bem como sua valorização em moeda fiduciária; (ii) a geração da criptomoeda e (iii) a circulação da moeda virtual.

Para este estudo cada uma das situações acima será pormenorizada, analisando-se a aplicação da legislação tributária brasileira incidente sobre estas operações, considerando-se a propriedade destes ativos detida por pessoa jurídica, nos regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, e por pessoa física.

### 3.3.1 Aquisição e posse de moedas virtuais

A primeira situação a ser analisada e que é comum a ambos os regimes jurídicos (pessoa física e jurídica) trata-se das operações envolvendo a compra de criptomoedas.

Isto porque, sendo equiparadas a moedas estrangeiras, a compra e venda destes ativos caracteriza-se como fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e art. 11, 12 e 13, do Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta a cobrança deste tributo.

Desta forma, na operação de compra de criptomoedas por pessoa física ou jurídica através de corretoras/*exchanges*, ficam estas entidades obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07.

No mesmo sentido entende a literatura, conforme CASTELLO (2019).

Em primeiro lugar, operações com moeda estrangeira são fato gerador de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional. O Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta a cobrança de IOF, define, em seus arts. 12 e 13, como contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira, e como responsáveis as instituições autorizadas a operar câmbio. **Logo, considerando-se Bitcoin como moeda estrangeira, os portais de câmbio de Bitcoin deveriam reter IOF nas operações por eles intermediadas** (CASTELLO, 2019, p. 15) (g.n.).

A base de cálculo do imposto será o valor da moeda estrangeira convertido em reais na data da realização da operação, conforme art. 14 e 17, do citado Decreto 6.306/07 (BRASIL, 2007).

Cabe destacar que a obrigatoriedade de recolhimento do tributo permanece ainda que as operadoras estejam sediadas fora do país, conforme entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT n. 5/2021.

Solução de Consulta nº 5 - Cosit Data 3 de março de 2021 Processo Interessado CNPJ/CPF ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF CÂMBIO. REMESSA AO EXTERIOR. **Na liquidação de câmbio decorrente de uma remessa de valores para uma conta no exterior de mesma titularidade, para colocação de disponibilidade de residente no Brasil, para futura compra de Bitcoins**

**em Exchange no exterior, haverá a incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%.** Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, II, 11, 12, 14, 15- B, XXI. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF REMESSA AO EXTERIOR. A remessa de valores ao exterior para conta de sua titularidade para posterior compra de *Bitcoins* em Exchange internacional não se enquadra como fato gerador do IRRF, já que o valor remetido ao exterior não se caracteriza, nas condições apresentadas, como rendimento, ganho de capital ou provento. Dispositivos Legais: Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 741, I e 744; Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014, art. 1º. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que não indicar o dispositivo legal que ensejou a dúvida de interpretação. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, 18, I, II e XII. (RECEITA FEDERAL, 2021) (g.n.)

Com isto, a aquisição de criptoativos através de compra por pessoa física ou jurídica (quer pela venda *peer-to-peer*, quer através de corretoras especializadas), deverá ocorrer com retenção e recolhimento do IOF à alíquota de 1,1%, incidente sobre base de cálculo, considerada como o valor da moeda virtual convertida em reais na data da operação.

### **3.3.2 Mineração de *Bitcoin***

A segunda atividade com *Bitcoin* sujeita à análise de incidência de tributação é a mineração do criptoativo, considerando que se trata de operação de emissão de ativos patrimoniais, através da solução de fórmulas matemática complexas, utilizando-se de infraestrutura computacional e energética, conforme exposto no item 2.1.2.2, do Capítulo 1.

Nos termos do art. 46, II e § único, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – tem como fato gerador a saída de produto industrializado, quando submetido a qualquer operação que lhe modifique a sua natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.

O regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto Federal 7.212/10, define o que seria industrialização em seu art. 4º como sendo qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, que importe na obtenção de espécie nova (transformação); ou que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento) (BRASIL, 2010).

Desta forma, constata-se pela legislação vigente que cabe a incidência do imposto quando o resultado da industrialização importar em um produto novo (transformação) ou aperfeiçoado (beneficiamento).

Tais situações poderiam, em tese, aplicar-se à operação de mineração tendo em vista que a descritografia (solução das fórmulas matemáticas) poderia ser entendida como a geração de um novo produto ou o mesmo aperfeiçoado, utilizando-se dos recursos computacionais disponíveis aos mineradores.

Contudo, esta hipótese não é aplicável ao *Bitcoin* tendo em vista que, conforme exposto no Capítulo 3, item 2.1.2, na sua concepção original já foi gerada a quantidade total de criptoativos disponíveis ao mercado (21 milhões), estando os mesmos tão-somente armazenados por senhas e criptografia a fim de gerar escassez e manutenção do valor da moeda.

Ou seja, os ativos já foram criados e gerados, estando apenas reservados aguardando os mineradores solucionarem as dificuldades impostas pelo próprio sistema para obter a disponibilidade dos ativos.

Além disto, tratam-se de programas de computador, produto intelectual e imaterial, os quais não são passíveis de tributação pelo IPI, conforme Solução de Consulta DISIT 78/13, da Secretaria da Receita Federal (RECEITA FEDERAL, 2013).

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 78, DE 16 DE MAIO DE 2013 (Publicado(a) no DOU de 12/06/2013, seção , página 18)  
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI  
GRAVAÇÃO DE SOFTWARE EM MÍDIA. INCIDÊNCIA DE IPI. CONFECÇÃO DE SOFTWARE E TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. NÃO CABIMENTO DE CÓDIGO NCM PARA SOFTWARE. A gravação de software em mídia é operação de industrialização, sujeita à incidência do IPI. A confecção de software bem como sua transferência por meio eletrônico não são operações de industrialização, o que implica a não incidência do IPI. O software não é mercadoria, não sendo cabível sua classificação em código NCM nem a exigência desse código para fim de emissão de nota fiscal eletrônica. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, parágrafo único; Lei nº 4.502, de 1964, arts. 1º a 4º; Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 2º a 4º, 8º a 10 e 35.

No mesmo sentido afirma Pellucio (2020, p. 287):

[...] Segundo De Moraes & Brandao (2015), a produção de criptomoedas não está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), porque não há previsão legal nesse sentido e porque, mesmo se houvesse, **a incidência não seria constitucional, uma vez que elas não resultam de processo industrial** [...] (g.n.).

Com isto, verifica-se que o *Bitcoin* originado da atividade de mineração não é passível de tributação pelo IPI, pois não se configura atividade de industrialização, não cabendo qualquer incidência neste sentido.

### 3.3.3 Venda de *Bitcoin*

A terceira hipótese a ser analisada é a que trata da tributação sobre o ganho auferido com a venda da moeda virtual, em comparação ao seu custo histórico de aquisição.

Isto porque, como qualquer ativo, o *Bitcoin* e outras criptomoedas ficam sujeitas à tributação quando da alienação por valor superior à sua compra, devendo o vendedor (pessoa física ou jurídica) inclusive apresentar Declaração de Apuração de Ganho de Capital (PELLUCIO, 2020, p. 280), a depender do caso.

Importante destacar que o valor da alienação deverá ser considerado pela cotação da moeda virtual na data da sua alienação, conforme resposta 616, do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2022 (RECEITA FEDERAL, 2022).

ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE 616 — Qual é o tratamento tributário da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie? Os ganhos em reais obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie estão sujeitos à tributação definitiva, sob a forma de ganho de capital, apurado da seguinte forma:

- 1 - o ganho de capital correspondente a cada alienação é a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição;
- 2 - o valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, é convertido em dólares dos Estados Unidos da América, na data da alienação, e, em seguida, em reais, pela cotação média mensal do dólar, para compra, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a apuração do ganho de capital deve ocorrer levando-se comparando-se a cotação da moeda virtual, convertida em dólares americanos, e posteriormente em reais, entre a data da compra e a data da alienação.

#### 3.3.3.1 Venda de *Bitcoin* realizada por Pessoa Física

O lucro obtido pela pessoa física com operação de *Bitcoin*, oriundo da diferença positiva entre o valor de aquisição e o seu preço de venda, é tributado pelo Imposto de Renda à alíquota que varia entre 15% (quinze por cento) e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a depender do volume de ganho de capital

auferido, nos termos dos art. 3º, §2º, da Lei 7.713/88, art. 21, da Lei 8.981/95, e art. 128, do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto 9.580/18) - RIR. (BRASIL, 1988, 1995 e 2018).

Por outro lado, ficam isentas do tributo as alienações mensais cujos ganhos não ultrapassem o limite de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, nos termos do art. 22, da Lei 9.250/95, e art. 35, VI, a, 2, do RIR.

Este também é o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT n. 214/2021 (RECEITA FEDERAL, 2021), acima citada, e reafirmado na Solução de Consulta DISIT n. 6008/2022 (RECEITA FEDERAL, 2022), abaixo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6008, DE 19 DE MAIO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 24/05/2022, seção 1, página 107)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS - INCIDÊNCIA. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2, do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUTAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E ORIENTAÇÕES SOBRE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida. Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente. Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 57; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 65 e 68; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 291 e 292; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art.27. (g.n.)

A única questão incidental a ser tratada é que, muito embora haja o reconhecimento tácito pela Receita de tratar os criptoativos como moeda estrangeira, na tributação do ganho de capital utiliza-se o limite de isenção de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) /mês aplicável aos demais bens, enquanto que, para alienação própria de moeda estrangeira, este limite é de US\$5.000 (cinco mil dólares americanos) /mês, o que cria uma evidente distorção (CASTELLO, 2019, p.14).

(...) a RFB afirma que a venda de moedas virtuais cujo valor da operação é inferior a R\$ 35.000,00/mês é isenta de imposto de renda sobre ganhos de capital (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, pergunta 607), por se enquadrar em operação de venda de bem de pequeno valor; ao passo que as operações de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie são isentas quando a venda é igual ou inferior a U\$ 5.000,00/ano (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, pergunta 604). **Como se percebe, o tratamento tributário das operações com moedas virtuais acaba sendo muito mais benéfico do que o tratamento das operações com moedas estrangeiras.** (...) (g.n.)

### 3.3.3.2 Venda de Bitcoin realizada por Pessoa Jurídica

Em relação aos resultados positivos com a alienação de criptoativos por pessoa jurídica, nos termos do art. 9º, da Lei 9.718/98, tem a previsão de que a variação cambial positiva ou negativa entre o valor de compra e o valor de venda de moeda estrangeira (onde se classifica o *Bitcoin*) é considerada Receita/Despesa Financeira, para fins de incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao PIS e à COFINS.

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual **serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso. (BRASIL, 1998) (g.n.)

Desta forma, para fins de incidência tributária, o ganho/perda auferido pela diferença entre o custo de aquisição da criptomoeda e o seu valor de venda será considerado como Receita/Despesa Financeira da pessoa jurídica.

#### 3.3.3.2.1 Tributação pelo SIMPLES NACIONAL

Iniciando-se pelo Simples Nacional, tem-se que Receitas Financeiras não são tributáveis por este Regime Tributário, por força da previsão constante no art. 13, §1º, V e §2º, da Lei Complementar 123/06 (BRASIL, 2006).

Com isto, para optantes do SIMPLES NACIONAL, a apuração do ganho de capital com a venda de criptativos deverá seguir a disciplina prevista no art. 21, da Lei 8.981/95, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei 13.259/16 (BRASIL, 2016).

Desta forma, na alienação de *Bitcoin* com ganho de capital por pessoa jurídica optante do Regime do SIMPLES NACIONAL, deverá ser realizada a apuração tão-somente do Imposto de Renda, nos termos já expostos anteriormente.

### **3.3.3.2 Tributação pelo Lucro Presumido**

No Regime Tributário do Lucro Presumido, Receitas Financeiras oriundas do ganho de capital com a venda de *Bitcoins* se enquadram na base de cálculo presumida, para fins de incidência de IRPJ, por força de previsão constante no art. 25, II, da Lei 9.430/96, c/c art. 32, da Lei 8.981/95 (BRASIL, 1995 e 1996).

O mesmo entendimento aplica-se em relação à CSLL, de modo que integram a base de cálculo da contribuição as Receitas Financeiras e ganhos de capital, conforme art. 57, *caput* e §1º, I e II, da mesma Lei 8.981/95 (BRASIL, 1995).

Desta forma, como a venda de *Bitcoin* por pessoa jurídica enquadrada no Regime do Lucro Presumido é considerada Receita Financeira, torna-se enquadrável na base de cálculo presumida para fins de incidência de IRPJ e CSLL, sujeita à incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) + adicional de 10% (dez por cento), e 9% (nove por cento), respectivamente, conforme art. 225 e 623, do RIR (BRASIL, 2018).

Para fins de incidência das Contribuições ao PIS e COFINS, necessário considerar-se que optantes pelo Lucro Presumido ficam submetidos ao Regime Cumulativo (Lei 10.637/02, art.8º, II, e Lei 10.833/03, art. 10, II - BRASIL, 2002 e 2003).

Neste aspecto e para a tributação incidente sobre as Receitas Financeiras oriundas da venda de *Bitcoins*, é relevante identificar-se a atividade comercial exercida pela empresa optante do Lucro Presumido.

Isto porque, caso o objeto social empresarial esteja relacionado à compra e venda de criptomoedas (por exemplo, corretoras e *exchanges*), a receita decorrente

deste faturamento vincula-se à atividade comercial da pessoa jurídica, estando, portanto, sujeita à incidência de contribuição ao PIS/COFINS, no regime cumulativo, por força do art. 2º e 3º, da Lei 9.718/98 (BRASIL, 1998).

Porém, caso a venda destas moedas virtuais não faça parte do objetivo social da entidade, não fazendo parte de sua receita operacional, não será considerada faturamento, ficando a receita financeira inerente excluída da base de cálculo das contribuições referidas. Tal é o entendimento da Receita Federal, junto à Solução de Consulta COSIT nº 30/2019 (RECEITA FEDERAL, 2019).

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 29/01/2019, seção 1, página 21)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica. PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita,

inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade comercial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica. PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

Desta forma, a alienação de criptoativos por pessoa jurídica optante do Lucro Presumido que possui objeto social a compra e venda de moedas virtuais, submete-se à tributação do PIS/COFINS cumulativo às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, incidentes sobre os valores totais vendidos, por força do art. 8º, da Lei 9.718/98 (BRASIL, 1998).

Assim, a alienação de *Bitcoin* por pessoa jurídica optante do Regime do Lucro Presumido que tenha atividade empresarial de compra e venda destes criptoativos fica sujeita à incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) + adicional legal de 10%, referente ao IRPJ, 9% (nove por cento) para a CSLL, ambos incidentes sobre a base presumida, acrescidos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente para o PIS/COFINS, incidentes sobre o valor da venda, sem possibilidade dedução dos valores relativos ao custo de aquisição.

### **3.3.3.2.3 Tributação pelo Lucro Real**

Por fim, tem-se a tributação pelo Lucro Real, que também exige a inclusão das Receitas/Despesas Financeiras na apuração do Lucro Líquido tributável, como consequência lógica deste Regime. Tal é a ciência dos art. 37, *caput* e §1º, da mencionada Lei 8.981/95, c/c art. 187, §1º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e art. 258, do RIR (BRASIL, 1976 e 2018).

Cabe lembrar que, para o Regime do Lucro Real, eventual prejuízo na desvalorização da moeda ou pela venda desvantajosa poderá ser abatido do lucro tributável, eis que se enquadra como Despesa Financeira dedutível, por força do art. 187, §1º, b, da Lei das S/A's.

Para o presente estudo, não se está levando em consideração especificidades relativas a determinadas atividades (tais como bancos sociedades de crédito, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,

cooperativas de crédito, etc.), mas sim a tributação aplicável às demais atividades empresariais exercidas por pessoas jurídicas.

Para o PIS/COFINS, considera-se neste estudo que empresas do Lucro Real são, em princípio, tributáveis pelo Regime Não-cumulativo, por força do art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (BRASIL, 2002 e 2003).

Desta forma, para este regime, a tributação de PIS/COFINS incidente sobre Receitas Financeiras deverá obedecer às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, conforme art. 1º, do Decreto 8.426/15 (BRASIL, 2015).

Diante disto, a venda de *Bitcoin* com ganho ou perda por empresa do Lucro Real passará a integrar o Lucro Líquido tributável, passível de incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) acrescido do adicional (caso aplicável), para o IRPJ, e 9% (nove por cento) para a CSLL, na forma dos art. 225 e 623, do RIR, e alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), para o PIS/COFINS, respectivamente.

### 3.3.3.3 Incidência de ICMS sobre a venda de Bitcoin

Uma questão importante a ser tratada neste estudo trata da incidência de ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – de competência estadual, sobre a alienação/venda de criptoativos por pessoas jurídicas. Isto porque, sendo considerado um bem, sua venda poderia ser entendida como circulação de mercadoria, o que não condiz com o entendimento apresentado pela fiscalização.

Com efeito, conforme Solução de Consulta SEFAZ/SP 22.841/2020 (SEFAZ/SP, 2021), operações envolvendo a venda ou mineração de criptoativos somente poderiam ser consideradas circulação de mercadorias se tivessem como destino final o consumo, e não como investimento ou meios de pagamentos, características próprias destes ativos. Desta forma, conclui o órgão fazendário que

transações envolvendo estas moedas virtuais são meramente financeiras, não sendo passíveis de incidência de ICMS.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 22841/2020, de 10 de março de 2021.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 11/03/2021

Ementa: ICMS – Operações de compra e venda de criptomoedas.

I. As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas ao consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS. (...)

12. De toda sorte, as criptomoedas somente poderiam ser consideradas como mercadoria se tivessem o atributo da mercancia, o que exigiria que tivessem como destino final o consumo; e as transações envolvendo tais ativos somente estariam sujeitas à incidência do ICMS se fossem caracterizadas como operações de circulação, assim compreendidas como aquelas que as impulsionassem desde as primeiras etapas da produção até o consumo final, com agregação de valor em cada uma dessas etapas.

13 Entretanto, as criptomoedas, geradas a partir da atividade de “mineração” e posteriormente passíveis de ser objeto de transações, são utilizadas para fins de investimento ou especulativos, ou para servir eventualmente como meio de pagamento na aquisição de bens e serviços. Desse modo, não se pode entender que as criptomoedas são consumidas pelo destinatário final, ou mesmo que suas transações representam operações de circulação nos termos jurídicos aqui expostos.

14. Dessa forma, em que pese existir indefinição quanto à natureza jurídica das criptomoedas, o que se pode afirmar é que: (i) não são destinadas ao consumo e, portanto, não são submetidas à mercancia; e (ii) suas transações não representam operações de circulação. Consequentemente, não podem ser consideradas como mercadorias e, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS. (...) (SEFAZ/SP, 2021)

Diante disto, referente à venda de *Bitcoin* por pessoa jurídica e independentemente do resultado final da operação, não cabe a incidência de ICMS, por não se configurar circulação de mercadoria destinada ao consumo final.

### **3.3.4 Operações realizadas exclusivamente por pessoas físicas**

#### **3.3.4.1 ITCMD sobre *Bitcoin* transmitido por herança – Santa Catarina**

Uma situação pertinente exclusivamente a contribuinte pessoa física trata-se da hipótese de sucessão hereditária e transferência de *Bitcoins* por inventário. Conforme art. 2º, III, da Lei Estadual 13.136/04, do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2004), são passíveis de incidência do Imposto de Transmissão sobre *Causa Mortis* e Doação – ITCMD – a doação e a transmissão de bens móveis, direitos, títulos e créditos por falecimento de seu proprietário.

Como é considerado um bem de valor econômico, o *Bitcoin* pode também ser tributado pelo ITCMD no momento da transmissão de bens a título gratuito ou por herança. Nos termos do art. 9º, I a IV, da mesma Lei Estadual 13.136/04, as alíquotas podem variar de 1 a 7%, conforme o caso e o valor total do patrimônio a ser transferido. Para os casos de herdeiros colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos) ou ainda terceiros sem vínculo familiar, a alíquota é fixa em 8%, conforme inciso V, do mesmo art. 9º.

A avaliação do ativo se dá pela cotação do *Bitcoin* em reais na data de entrega da Declaração do ITCMD. Isto porque, considerando-se sua classificação como moeda estrangeira, aplica-se ao caso o art. 7º, da Lei Estadual 13.136/04, que estabelece a apuração da base de cálculo do bem na data em que forem apresentadas as informações ao Fisco relativas à apuração do imposto (SANTA CATARINA, 2004).

Desta forma, havendo abertura de sucessão, com o falecimento de detentor do *Bitcoin*, caberá a apuração de ITCMD incidente sobre o valor de mercado (cotação) da criptomoeda na data da entrega da Declaração relativa à apuração do imposto.

Finalmente, cabe destacar que, por ser um tributo estadual, cada Estado da Federação possui seu próprio regramento, devendo ser verificada a regulamentação regional no domicílio do falecido proprietário da criptomoeda.

### **3.3.5 Operações exclusivas de pessoa jurídica**

#### *3.3.5.1 Faturamento recebido em Bitcoin – venda de mercadorias*

A segunda das formas de geração de renda utilizando-se *Bitcoin* trata do recebimento da criptomoeda como pagamento de venda de produtos ou prestação de serviços. Nestas hipóteses, o recebimento do ativo pela pessoa jurídica corresponderá ao faturamento realizado em moeda estrangeira.

Neste sentido, e novamente retomando-se o estudo sob a ótica dos 3 (três) principais regimes de tributação brasileiros, verifica-se que o recebimento de *Bitcoin* a título de pagamento por venda de mercadorias por optante do SIMPLES NACIONAL configura receita bruta tributável, nos termos do art. 18, §3º, da Lei Complementar 123/06, e art. 2º, II c/c art. 16, da Res. CGSN 140/18.

Isto porque, nesta situação não se está realizando uma compra e venda do em si criptoativo, mas sim o pagamento de uma obrigação utilizando-se a moeda virtual, colocando-se em prática a finalidade pela qual foi criada (facilitador de operações mercantis entre partes interessadas).

A diferença, neste caso, para uma operação com faturamento em reais é que a base de cálculo a ser apurada, para fins de apuração dos tributos, irá considerar a cotação da moeda virtual na data do registro de transferência do *Bitcoin* junto à *Blockchain* e a emissão do correspondente código *hash* em nome da empresa vendedora, conforme resposta à pergunta 616, do Perguntão IR 2022, mencionado no item 4.3.1.3, tratado acima.

Realizada a apuração, enquanto a moeda for de propriedade do vendedor deverá ser atualizada considerando-se as variações cambiais do criptoativo, devendo ser reconhecidas as Receitas/Despesas financeiras inerentes, conforme já mencionado art. 9º, da Lei 9.718/98.

Em uma posterior venda do próprio *Bitcoin* para terceiro deverá ser realizada a apuração de eventual ganho de capital pela variação da cotação da moeda, conforme já exposto no item 4.3.1.3.2.

Idêntica lógica é aplicável aos Regimes do Lucro Presumido e Lucro Real, de maneira que o recebimento de *Bitcoin* a título de Receita Bruta tributável segue o mesmo entendimento relativo ao SIMPLES NACIONAL, a teor dos art. 25, I, da Lei 9.430/96, c/c art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e já citados art. 37, *caput* e §1º, da mencionada Lei 8.981/95, c/c art. 187, §1º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e art. 258, do RIR (BRASIL, 1976 e 2018).

Vale frisar que, no caso em exame e dependendo da situação, poderá haver a incidência de ICMS sobre a operação, tendo em vista a circulação de mercadoria. Isto porque, na hipótese ora apresentada, não é mais o *Bitcoin* o produto revendido, mas tão-somente o meio de pagamento/quitação da operação de venda da mercadoria fornecida.

### 3.3.5.2 Faturamento recebido em Bitcoin – prestação de serviços

Como última atividade exercida por pessoas jurídicas cujo faturamento pode ser recebido em *Bitcoin*, trata-se da prestação de serviços de intermediação de negócios oferecidos por corretoras de valores/*exchanges* de criptomoedas.

Isto porque é bastante comum tais entidades oferecem seus serviços utilizando-se plataformas digitais disponíveis aos usuários interessados em negociar moedas virtuais, sendo remuneradas por um percentual incidente sobre o montante de criptoativos adquiridos/vendidos (SÁ, 2021).

Desta forma, tais corretoras passam a receber moedas virtuais como pagamento por suas atividades, na qualidade de prestadores de serviços de câmbio, devendo ser tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma do art. 1º, item 15.13, da Lei Complementar 116/03 (CASTELLO, 2019, p. 15).

Vale lembrar que caberá a incidência do tributo ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado no exterior, nos termos do parágrafo primeiro, do mesmo artigo 1º, de modo a abranger os serviços prestados por corretoras sediadas em outros países (BRASIL, 2006).

### 3.3.6 Obrigações acessórias

Por fim, cabe apresentar as obrigações acessórias as quais os contribuintes brasileiros que operam no mercado de criptoativos devem cumprir, a fim de prestar informações ao fisco nacional.

Conforme Instrução Normativa SRF 1.888/19 – IN 1.888/19, art. 6º (RECEITA FEDERAL, 2019), ficam obrigados a prestar informações à Receita Federal as pessoas físicas ou jurídicas bem como *exchanges* domiciliadas no país que realizarem operações de compra e venda, permuta, doação, depósito, retirada, cessão temporária, dação em pagamento, emissão ou qualquer outra operação que implique em transferência de criptoativos ou moedas virtuais. No caso de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas (exceto *exchanges*), a obrigatoriedade de prestação

das informações ocorre quando o volume mensal negociado ultrapassar R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Os dados a serem informados encontram-se previstos no art. 7º, da mesma IN 1.888/19, devendo-se utilizar de aplicativo próprio disponível na página do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal, no endereço: <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> > “Cobrança e Fiscalização” > “Obrigação Acessória – Formulários online e Arquivo de Dados”, conforme resposta à questão 455, do Perguntão Imposto de Renda 2022 (RECEITA FEDERAL, 2022)

As informações devem ser apresentadas até o último dia útil do mês calendário em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, nos termos do art. 8º, da mesma norma.

Cabe ressaltar que, conforme art. 10 e 11, da mesma IN, a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar as informações obrigatórias fica sujeita ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais), se pessoa física; R\$500,00 (quinhentos reais), se optante do SIMPLES NACIONAL ou Lucro Presumido; e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas, por mês de atraso.

Para o caso de prestação de informações com omissão, inexatidão, erro ou de forma incompleta, a multa passa a ser de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), se pessoa física; e de 3% (três por cento) se pessoa jurídica, calculados sobre o valor total das operações.

Tudo sem prejuízo de denúncia ao Ministério Público por crime fiscal. O código de receita para recolhimento da multa é 5720, conforme ADE CODAC 23/2019 (RECEITA FEDERAL, 2019).

Além disto, importante destacar a obrigação do contribuinte pessoa física em informar os criptoativos adquiridos durante o ano-calendário junto à sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, conforme mencionada resposta à pergunta 445, do Perguntão IRPF 2022.

**CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR 455** — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (...)

## 4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo será abordada a análise e a verificação dos resultados por meio dos dados coletados.

### 4.1 Apresentação dos Dados

Verificou-se ao longo do trabalho a relevância e importância do mercado de criptoativos e, mais especificamente, do *Bitcoin*, movimentando, em 2021 o equivalente a R\$1,5 trilhão de dólares ou R\$5,4 trilhões de reais, superando o PIB somado de todas as empresas brasileiras listadas na bolsa de valores B3 em termos de movimentação financeira.

Desta forma, ao analisar-se o tratamento tributário no Brasil sobre os ganhos e receitas percebidos por pessoas físicas e/ou jurídicas em transações financeiras o *Bitcoin* conclui-se que as normativas brasileiras ainda não estão adequadas à regulamentação deste mercado, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação para melhor enquadramento destes ativos na classificação contábil.

Apesar da lacuna normativa brasileira, conforme autores trabalhados, parece razoável classificar estes ativos como moedas estrangeiras, para fins de incidência tributária, eis que esta categoria contábil se adequa com mais aderência às características apresentadas pelo *Bitcoin*.

Desta forma, as operações de aquisição destes ativos ficam sujeitas à incidência de IOF, à alíquota de 1,1%. Para venda por pessoa física, o eventual ganho de capital apurado pela diferença da alienação e seu preço de compra, avaliado pela cotação da moeda virtual na data das operações, fica sujeito à incidência de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, à alíquotas que variam entre 15% e 22,5%, permitida a isenção em operações que não superem a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) /mês.

Em relação aos lucros/prejuízos obtidos por pessoas jurídicas com a venda destes ativos, estes resultados são considerados Receitas/Despesas Financeiras para fins de apuração do Lucro Presumido e Lucro Real. Para optantes do SIMPLES

NACIONAL, o ganho de capital deve ser tributado normalmente pelo Imposto de Renda, conforme previsão da legislação, não sendo considerado Receita Financeira.

Assim, a tributação incidente para Lucro Presumido fica sujeita à incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) mais adicional legal de 10%, referente ao IRPJ, 9% (nove por cento) para a CSLL, ambos incidentes sobre a base presumida, acrescidos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente para o PIS/COFINS, incidentes sobre o valor da venda, sem possibilidade dedução dos valores relativos ao custo de aquisição.

Para o Lucro Real, as alíquotas ficam em 15% (quinze por cento) acrescido do adicional (caso aplicável), para o IRPJ, e 9% (nove por cento) para a CSLL, e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), para o PIS/COFINS, respectivamente.

As atividades de mineração de *Bitcoin* não são passíveis de incidência de IPI, pois esta atividade não se enquadra no conceito de industrialização. Igualmente, a venda de *Bitcoin* por pessoa jurídica não é passível de incidência de ICMS, pois não se trata de circulação de mercadoria destinada ao consumo final.

A venda de mercadoria ou serviços com recebimento de pagamento em *Bitcoin* deve obedecer às regras de tributação inerentes a cada Regime Tributário eis que, neste caso, a criptomoeda é tão-somente um meio de pagamento e não corresponde à venda em si.

Corretoras de criptomoedas que recebem parte dos serviços em desconto de *Bitcoins* negociados devem realizar o recolhimento do ISSQN, por se tratar de serviço passível de incidência do tributo.

A herança de bens representados por *Bitcoin* é passível de incidência de ITCMD, devido sobre a cotação da moeda na data de apuração do imposto.

Apresenta-se abaixo simulações de tributação envolvendo transações com pessoas físicas e jurídicas.

#### 4.1.1 Simulação da Pessoa Física

Para uma operação de aquisição e venda de *Bitcoin* por pessoa física, eventual incidência tributária sobre o ganho de capital é apresentada conforme abaixo.

Operação	Quantidade	Data	Valor
Compra	1 <i>Bitcoin</i>	29/06/2020	R\$49.378,06 <sup>2</sup>
Venda	1 <i>Bitcoin</i>	04/06/2022	R\$142.804,31 <sup>3</sup>
Ganho Capital <sup>4</sup>			R\$93.426,25
Alíquota Incidente			15%
<b>Valor Imposto Renda</b>			<b>R\$14.013,93</b>

**FONTE: Do autor, 2022.**

- a) IOF incidente na compra – 1,1% sobre R\$49.378,06 = **R\$543,16**
- b) IOF incidente na venda – 1,1% sobre R\$142.804,31 = **R\$1.570,85**
- c) Custo total da operação: R\$16.127,93 (dezesesseis mil cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos) ou 17,26% do ganho obtido.

#### 4.1.2 Simulação da Pessoa Jurídica

##### 4.1.2.1 Compra e venda de *Bitcoin*

Conforme mencionado anteriormente, para optantes do SIMPLES NACIONAL, a venda de *Bitcoin* com lucro deve ser submetida à tributação definitiva do Imposto de Renda pelo ganho de capital, de modo que o resultado obtido é semelhante àquele apurado para pessoa física, conforme acima.

Para optante do Lucro Presumido com atividade de comércio de criptoativos, utilizar-se-á a mesma cotação informada acima para apuração da tributação incidente.

<sup>2</sup> Cotação disponível em <https://coinmarketcap.com/pt-br/currencies/Bitcoin/> - acesso em 19/06/2022.

<sup>3</sup> *Idem*

<sup>4</sup> Simulação realizada utilizando-se do Sistema de Apuração de Ganho de Capital da Receita Federal – disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/pgd/gcap> - Acesso em 19/06/2022.

Operação	Quantidade	Data	Valor	% Base Presumida	Base Presumida	Tributo
Venda	1 <i>Bitcoin</i>	04/06/2022	R\$142.804,31 <sup>5</sup>	8%	R\$11.424,34	IRPJ
Venda	1 <i>Bitcoin</i>	04/06/2022	R\$142.804,31 <sup>6</sup>	12%	R\$17.136,52	CSLL

Tributo	% Alíquota	Base Cálculo (Receita Financeira)	Total apurado
IRPJ	15,0%	R\$11.424,34	R\$1.713,65
CSLL	9,0%	R\$17.136,52	R\$1.542,29
PIS	0,65%	R\$142.804,31	R\$928,23
COFINS	3,0%	R\$142.804,31	R\$4.284,13
IOF Compra	1,1%	R\$49.378,06	R\$543,16
IOF Venda	1,1%	R\$142.804,31	R\$1.570,85
<b>CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL</b>			<b>R\$10.582,31</b>

**FONTE: Do Autor, 2022.**

Adicionalmente, para optante do Lucro Real, adquirente e revendedor de 1 *Bitcoin* com as mesmas cotações apresentadas acima, necessário apurar-se o resultado líquido de suas operações para fins de incidência de IRPJ e CSLL, de modo que não seria possível a apurações sem estas informações. Para o PIS, COFINS e IOF, as incidências ficam estabelecidas da seguinte forma.

---

<sup>5</sup> *Idem*

<sup>6</sup> *Ibidem*

<b>Tributo</b>	<b>% Alíquota</b>	<b>Base Cálculo (Receita Financeira)</b>	<b>Total apurado</b>
PIS	0,65%	R\$142.804,31	R\$928,23
COFINS	4,0%	R\$142.804,31	R\$5.712,17
IOF Compra	1,1%	R\$49.378,06	R\$543,16
IOF Venda	1,1%	R\$142.804,31	R\$1.570,85
<b>CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL</b>			<b>R\$8.754,41</b>

**FONTE: Do autor, 2022.**

Por fim, a contabilização da compra e venda de criptomoedas por pessoas jurídicas envolverá os seguintes lançamentos contábeis:

**a) COMPRA**

D: BP > AC > Disponibilidades > Moeda Estrangeira > *Bitcoin*

C: BP > AC > Disponibilidades > Caixa / Bancos

D: DRE > Despesas Operacionais > Obrigações tributárias > IOF Compra

C: BP > PS > Tributos a recolher > IOF Compra

**b) VENDA COM GANHO DE CAPITAL**

D: BP > AC > Disponibilidades > Caixa / Bancos

C: BP > AC > Disponibilidades > Moeda Estrangeira > *Bitcoin*

C: DRE > Receita Não-Operacional > Outras Receitas > Ganhos de capital venda *Bitcoin* (optantes do SIMPLES NACIONAL)

C: DRE > Receita Não-Operacional > Receita Financeira > Venda de *Bitcoin* (optantes do Lucro Presumido/Real)

D: DRE > Despesas Operacionais > Obrigações tributárias > IR/CSLL/PIS/CONFINS Venda

C: BP > PS > Tributos a recolher > IR/CSLL/PIS/CONFINS Venda

**c) ATUALIZAÇÃO DA MOEDA (mensal e/ou quando do encerramento do exercício)**

Valorização do Bitcoin

D: BP > AC > Disponibilidade em Moeda Estrangeira > *Bitcoin*

C: DRE > Receita Operacional > Variações cambiais ativas > *Bitcoin*

Desvalorização do Bitcoin

D: DRE > Despesa Operacional > Variações cambiais passivas > *Bitcoin*

C: BP > AC > Disponibilidade em Moeda Estrangeira > *Bitcoin*

**4.1.2.2 Faturamento com recebimento em Bitcoin – Comércio de mercadorias**

Na hipótese de pessoa jurídica revendedora de produtos, situada no Estado de Santa Catarina, realizar a venda de mercadorias interna com recebimento em *Bitcoin* deve-se considerar a cotação da moeda virtual na data do faturamento, conforme exposto no Capítulo 3.

Para tanto, no presente estudo, também serão utilizados os mesmos valores de cotação, venda hipotética e registro de transferência do *Bitcoin* junto à *Blockchain* realizados em 04/06/2022, conforme exemplos anteriores.

<b>Operação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Faturamento/Recebimento	1 <i>Bitcoin</i>	04/06/2022	R\$142.804,31 <sup>7</sup>

Com isto, o faturamento realizado por optante do SIMPLES NACIONAL, revendedor de mercadorias, com faturamento bruto acumulado nos últimos 12 (doze) meses de até R\$180.000,00, fica sujeito às seguintes incidências tributárias:

<b>Faturamento Acumulado</b>	<b>Alíquota Nominal</b>	<b>Dedução</b>	<b>Alíquota efetiva</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Total Apurado</b>
R\$180.000,00	4%	R\$0,00	4%	R\$142.804,31	<b>R\$5.712,17</b>

**FONTE: Do Autor, 2022.**

<sup>7</sup> *Idem*

Para optante do Lucro Presumido revendedora com faturamento e recebimento em *Bitcoin*, em operação interna de Santa Catarina, a apuração da tributação incidente segue a mesma lógica da compra e venda de criptoativos, com o acréscimo do ICMS incidente e a exclusão do IOF correspondente, eis que não se está tratando de alienação de moeda estrangeira.

<b>Tributo</b>	<b>% Alíquota</b>	<b>Base Cálculo (Revenda mercadoria)</b>	<b>Total apurado</b>
IRPJ	15,0%	R\$11.424,34	R\$1.713,65
CSLL	9,0%	R\$17.136,52	R\$1.542,29
PIS	0,65%	R\$142.804,31	R\$928,23
COFINS	3,0%	R\$142.804,31	R\$4.284,13
ICMS	17%	R\$142.804,31	R\$24.276,73
<b>CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL</b>			<b>R\$57.021,76</b>

**FONTE: Do Autor, 2022.**

Para optante do Lucro Real, revendedor de mercadoria com recebimento de 1 *Bitcoin* com as mesmas cotações apresentadas acima, necessário apurar-se o resultado líquido de suas operações para fins de incidência de IRPJ e CSLL, de modo que não seria possível a apurações sem estas informações. Para o PIS, COFINS e ICMS, as incidências ficam estabelecidas da seguinte forma.

<b>Tributo</b>	<b>% Alíquota</b>	<b>Base Cálculo (Receita Financeira)</b>	<b>Total apurado</b>
PIS	0,65%	R\$142.804,31	R\$928,23
COFINS	4,0%	R\$142.804,31	R\$5.712,17
ICMS	17%	R\$142.804,31	R\$24.276,73
<b>CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL</b>			<b>R\$30.917,13</b>

**FONTE: Do autor, 2022.**

Com isto, a contabilização do faturamento de mercadorias por pessoas jurídicas com recebimento em criptomoedas envolverá os seguintes lançamentos contábeis:

**a) FATURAMENTO DE MERCADORIA COM RECEBIMENTO À VISTA DE *BITCOIN***

D: DRE > Custo Mercadorias Vendidas

C: BP > AC > Estoques > Mercadoria para revenda

D: BP > AC > Disponibilidades > Moeda Estrangeira > *Bitcoin*

C: DRE > RECEITA OPERACIONAL > Venda mercadoria

D: DRE > Despesas Operacionais > Obrigações tributárias > IR/CSLL/PIS/CONFINS/ICMS/SIMPLES NACIONAL Venda

C: BP > PS > Tributos a recolher > IR/CSLL/PIS/CONFINS/ICMS/SIMPLES NACIONAL Venda

#### 4.2 Análises dos Resultados

Pelos resultados das simulações apresentadas, verifica-se que, em operações de compra e venda de *Bitcoins* ou faturamento com recebimento no criptoativo, a opção de transação através de optante do Lucro Presumido apresenta o melhor resultado tributário, com a menor tributação sobre a mesma cotação da moeda.

Por fim, os contribuintes ficam obrigados a prestar informações à Receita Federal sobre o volume de transações envolvendo criptoativos, desde que o volume mensal negociado supere a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) /mês.

Considerando-se o referencial teórico apresentado no Capítulo 3, constata-se que a presente pesquisa apresentou avanço no sentido de classificação contábil das criptomoedas para fins de tributação, auxiliando e orientando os interessados na análise da tributação incidente nas transações envolvendo *Bitcoin* por pessoas físicas e jurídicas, sendo possível avaliar-se o melhor Regime tributário.

Isto porque os autores utilizados como base abordaram a classificação jurídico-contábil dos criptoativos como moedas estrangeiras, mas não houve a apresentação de formas de tributação pelos Regimes tributários nacionais.

Desta forma, considerando-se a legislação brasileira incidente sobre operações envolvendo moedas estrangeiras e seu reconhecimento como Receitas Financeiras, abordados no presente estudo, foi possível identificar-se as várias hipóteses de tributação incidente, tanto em operações envolvendo pessoas físicas quanto jurídicas, o que contribuiu para a produção de conhecimento sobre o tema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente trabalho responder à pergunta de pesquisa acerca de qual o tratamento tributário no Brasil sobre operações envolvendo criptoativos e moedas virtuais, realizadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

Através de pesquisa bibliográfica de autores, legislação e documentos oficiais de autoridades brasileiras procurou-se identificar-se a melhor classificação contábil que abranja as moedas virtuais para fins de tributação, obtendo-se como resultado que a categoria moedas estrangeiras adere com mais proximidade às características apresentadas pelo *Bitcoin*.

Desta forma, foi possível identificar-se as formas de tributação de operações de compra e venda destes ativos, conforme previsto na legislação brasileira, e avaliar-se o melhor Regime tributário com objetivo de reduzir custos com os tributos incidentes.

Verificou-se que a presente pesquisa apresentou avanço no sentido de classificação contábil das criptomoedas para fins de tributação, auxiliando e orientando os interessados na análise da tributação incidente nas transações envolvendo *Bitcoin* por pessoas físicas e jurídicas, sendo possível avaliar-se o melhor Regime em termos de custos tributários.

O objetivo geral foi cumprido ao alcançar-se no Capítulo 3 a classificação contábil que possa melhor abranger o conceito de criptomoedas – moedas estrangeiras – em razão do entendimento apresentado pela Secretaria da Receita Federal e demais autores trabalhados neste sentido.

No capítulo, identificou-se a tributação ocorrida em operações realizadas por pessoas físicas, sendo possível concluir-se que haverá incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital que superar o limite de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, à alíquota de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a depender do volume negociado.

Ainda, identificou-se na venda de *Bitcoin* envolvendo pessoas jurídicas optantes do SIMPLES NACIONAL a obrigatoriedade de apuração do ganho de capital

e a tributação pelo Imposto de Renda, semelhante às operações com pessoas físicas. Para optantes do Lucro Presumido e Real, a venda deste criptoativo será considerada Receita Financeira e deverá ser tributada pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, respectivamente.

Desta forma, o objetivo geral do trabalho de apresentar a tributação ocorrente no Brasil sobre operações envolvendo o criptoativo por pessoas físicas e jurídicas *Bitcoin* foi atendido.

Uma das dificuldades encontradas na pesquisa foi a ausência de regulamentação legislativa sobre a matéria de criptoativos, não havendo na legislação brasileira qualquer ato legal ou Instrução Normativa que especifique a forma de tributação das operações envolvendo estas criptomoedas.

Igualmente, a produção acadêmica sobre o tema é ainda bastante recente, havendo poucos autores que tratem especificamente da matéria com profundidade.

Com isto, recomenda-se o estímulo à produção acadêmica de material que discuta o tema de classificação contábil e tributação sobre operações envolvendo criptoativos.

Adicionalmente, sugere-se uma melhor regulamentação da matéria acerca das incidências tributárias sobre transações com criptomoedas, com a criação de leis e demais atos normativos competentes sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mario de Souza. **Elaboração de projeto, Tcc, dissertação e tese** – Uma abordagem simples, prática e objetiva. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN 31.379/2017**, de 16/11/2017. Alerta sobre riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília: Banco Central, 2017. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em 30/01/2022

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172/1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília/DF: Presidência da República, 1966. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm) - acesso em 01/02/2022.

BRASIL. **Decreto 6.306/07**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Brasília/DF: Presidência da República, 2007. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/D6306compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6306compilado.htm). Acesso em 01/02/2022.

BRASIL. **Decreto 7.212/10**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília/DF: Presidência da República, 2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm). Acesso em 10/06/2022.

BRASIL. **Lei 9.718/98**. Altera a legislação federal. Brasília/DF: Presidência da República, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718compilada.htm). Acesso em 15/06/2022.

BRASIL. **Lei complementar 123/06**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília/DF: Presidência da República, 2006. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) - acesso em 15/06/2022.

BRASIL. **Lei complementar 116/2006**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2006. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm). Acesso em 18/06/2022.

BRASIL. **Lei 10.637/02**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm). Acesso em 17/06/2022.

BRASIL. **Lei 10.833/03**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm). Acesso em 17/06/2022.

BRASIL. **Lei 9.430/96**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em 16/06/2022.

BRASIL. **Lei 7.713/88**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7713.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm#art2). Acesso em 15/06/2022.

BRASIL. **Lei 8.981/95**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em 17/06/2022.

BRASIL. **Decreto 9.580/18**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília/DF: Presidência da República, 1995. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4). Acesso em 17/6/2022.

CARVALHO, M. C. M. de. (Org.). **Construindo o saber**: metodologia científica – fundamentos e técnicas. 22. ed. Campinas, São Paulo: Editora Papirus, 2010.

CASTELLIM, Christopher; GABRIEL, Bárbara; YATES, Jon; BOOTH, Philip. **Fortalecendo a sociedade digital contra o caos cibernético**. Disponível em [https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/assets/2017/fortalecimento\\_sociedade\\_digital\\_17\\_gsiss.pdf](https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/assets/2017/fortalecimento_sociedade_digital_17_gsiss.pdf). Acesso em: 01 jul. 2021.

CASTELLO, Melissa Guimarães. *Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário*. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, 2019, e1931. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vz4x6BdS7znmfYFVmFrCY3C/?lang=pt>. Acesso em 10 jun. 2022.

CASTAÑEDA-AYARZA, J. A.; NEVES, C.; TEIXEIRA, A. F. Pesquisa Bibliográfica sobre os Estudos Científicos Relacionados com o *Bitcoin* e a *Blockchain*. **Contextus - Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, v. 17, n. 3, p. 66-87, 2019. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/55819/pesquisa-bibliografica-sobre-os-estudos-cientificos-relacionados-com-o-Bitcoin-e-a-Blockchain/i/pt-br> - Acesso em 01 jun. 2022.

COINMARKETCAP. Cotação *Bitcoin*. Disponível em <https://coinmarketcap.com/pt-br/currencies/Bitcoin/> - acesso em 15 jun. 2022.

COINTELEGRAPH. Com presença de Príncipe Charles, Reino Unido apresenta leis para cripto. **Cointelegraph**, São Paulo, 2022. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/com-presenca-de-principe-charles-reino-unido-apresenta-leis-para-cripto/>. Acesso 15 jun. 2022.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 01/2018/CVM/SIN**, de 12/01/2018. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, 2018. Disponível em <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em 30/01/2022.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**, de 19/09/2018. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, 2018. Disponível em <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em 30 jan. 2022.

DONATELLI NETO, O.; COLOMBO, J. A. O impacto de criptomoedas na performance de carteiras multiativos: evidências para o Brasil. **Revista Brasileira de Finanças**, v. 19, n. 4, p. 86-19, 2021. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/65171/o-impacto-de-criptomoedas-na-performance-de-carteiras-multiativos--evidencias-para-o-brasil/i/pt-br>. Acesso em 02 jun. 2022.

FALCÃO, A. I. L.; OLIVEIRA, T. F. A.; FARIAS, R. S. *Blockchain*: Tendência para a Contabilidade Digital. **Revista Linceu On-line**, v. 11, n. 2, p. 6-27, 2021. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/63639/Blockchain--tendencia-para-a-contabilidade-digital/i/pt-br>. Acesso em 30 abr. 2022.

KALASHNIKOV, Henrique. Fórum Econômico Mundial publica documento sobre moedas digitais. **Livecoins**, São Paulo, 2021. Disponível em <https://livecoins.com.br/forum-economico-mundial-publica-documento-sobre-moedas-digitais/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

KENSKI, Rafael. A História do Dinheiro. **Revista Superinteressante**. Disponível em <https://super.abril.com.br/historia/dinheirama/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnEPQ196.pdf> - acesso em 16 jul.2022.

LUCENA, Frederico José Monfardini Fernandes de. **Possibilidades e limitações do Bitcoin e tributação de pessoa física**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Ciências Contábeis, Centro de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MARÇAL, R. R.; PRATA, B. C.; FLACH, L. Is *Bitcoin* an Opportunity or a Threat to the Relevance of Accounting Information?. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 21, n. 1, p. 46-55, 2020. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/58052/seria->

a-*Bitcoin*-uma-oportunidade-ou-uma-ameaca-a-relevancia-da-informacao-contabil-  
/i/pt-br. Acesso em 01 jun. 2022.

MARQUES, Diego. **Japão agora é o paraíso para o *Bitcoin*, após repressão da Coreia do Sul.** Disponível em <https://guiadoBitcoin.com.br/japao-agora-e-o-paraiso-para-o-Bitcoin-20-apos-repressao-da-coreia-do-sul/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Diego. ***Bitcoin*. CEO da Nasdaq fala sobre possível lançamento de contratos futuros.** Disponível em <https://guiadoBitcoin.com.br/Bitcoin-ceo-da-nasdaq-fala-sobre-possivel-lancamento-de-contratos-futuros/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. ***Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer*.** Trad. por Rodrigo Silva Pinto. São Paulo, 2009. Disponível em - <http://linkedin.com/in/rodrigossilvap>. Acesso em 30 jan. 2022.

OLIVEIRA, E.; FREITAS, A. Os porquês da tecnologia *Blockchain* ainda não ter sido popularizada: um ensaio teórico. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 20, n. 1, p. 332–343, 2020.

PELUCIO-GRECCO, M. C.; SANTOS NETO, J. P. D.; CONSTANCIO, D. Contabilização de '*Bitcoins*' à Luz das IFRS e Aspectos Tributários. **Revista Contabilidade & Finanças - USP**, v. 31, n. 83, p. 275-282, 2020.

ROMANO, Rafaela. **Halving do *Bitcoin* 2020: padrões passados, previsões futuras, COVID-19, halvings em outras criptomoedas e a ilusão da validade.** Disponível em: < <https://conteudo.criptofacil.com/halving-no-Bitcoin-2020> > Acesso em 03 mai. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa 1.888/2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília/DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=compilado>. Acesso em 30 jan. 2022.

RECEITA FEDERAL BRASIL. **Ato Codac 23/2019.** Código Receita para multa por atraso na entrega de declaração de cripto-ativo. Brasília/DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=105356>. Acesso em 30 jan. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de consulta Cosit 214/2021.** Imposto de Renda da pessoa física. Brasília/DF: Ministério da Economia, 2021. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=64040>. Acesso em 15 jun. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Perguntas & Respostas 2021.** Brasília/DF: Ministério da Economia, 2021. Disponível

em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view>. Acesso em 16/06/2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Perguntas & Respostas 2022**. Brasília/DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/@@download/file/PR-IRPF-2022-v-1-2-2022-05-16.pdf>. Acesso em 16 jun. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de consulta 78/13**. PIS/COFINS sobre receita financeira. Brasília/DF: Ministério da Economia, 2013. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=42818&visao=compilado>. Acesso em 10 jun. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de consulta 30/19**. Brasília/DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98328&visao=a-notado>. Acesso em 17 jan. 2022.

SÁ, Victor. **Alemanha considera *Bitcoin* como meio de pagamento legal**. Disponível em <https://portaldobitcoin.uol.com.br/alemanha-considera-Bitcoin-como-meio-de-pagamento-legal/>. Acesso em 07 mai. 2022.

SÁ, Victor. **Primeira compra física realizada com a Lightning Network do *Bitcoin***. Disponível em <https://portaldobitcoin.com/primeira-compra-fisica-realizada-com-lightning-network-do-Bitcoin/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual 13.136/04**. Regulamenta a cobrança do ITCMD no estado de Santa Catarina. Florianópolis/SC: Governo do Estado, 2004. Disponível em [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei\\_04\\_13136.htm](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm). Acesso em 14 jun. 2022.

SANTANA, Wesley. Valor de mercado do *Bitcoin* chega a R\$ 5,4 tri e já é maior que bolsa brasileira. **CNN**, São Paulo, 12 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/19/valor-de-mercado-do-Bitcoin-chega-a-r-5-4-tri-e-ja-e-maior-que-bolsa-brasileira>. Acesso em 16 jan. 2022.

SEFAZ/SP. SECRETARIA DA RECEITA FAZENDÁRIA DE SÃO PAULO. **Solução de Consulta SEFAZ/SP 22.841/2020**. Incidência de ICMS sobre criptoativo. São Paulo: Secretaria da Fazenda, 2020. Disponível em [https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841\\_2020.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx) - acesso em 03/05/2022. Acesso em 01 mar. 2022.

SILVA, DEAN RIBEIRO DA; CIA, JOANÍLIA NEIDE DE SALES. XV Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade Moving Accounting Forward **Bitcoin: Reconhecimento, Mensuração e Contabilização da Moeda Digital**. 2018. Disponível em [//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://congressousp.fipecafi.org/anais/18Usplnternational/ArtigosDownload/818.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://congressousp.fipecafi.org/anais/18Usplnternational/ArtigosDownload/818.pdf). Acesso em 05 jun. 2022.